UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS CURSO DE DIREITO

O DIREITO DE TER E PORTAR ARMAS DE FOGO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Clauton Silva Ruperti

Florianópolis (SC), fevereiro de 2003.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS CURSO DE DIREITO

O DIREITO DE TER E PORTAR ARMAS DE FOGO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Monografia apresentada à banca examinadora do Curso de Graduação em Direito, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

Orientador: Professor Mestre Getúlio Correa

Clauton Silva Ruperti

Florianópolis (SC), fevereiro de 2003.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DEPARTAMENTO DE DIREITO COORDENADORIA DE MONOGRAFIAS

A presente monografia, intitulada O DIREITO DE TER E PORTAR ARMAS DE FOGO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, elaborada por CLAUTON SILVA RUPERTI foi aprovada pela banca examinadora composta pelos professores abaixo assinados, obtendo aprovação com nota 10 (dez), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no artigo 9.º da Portaria n.º 1.886/94/MEC, regulamentado na UFSC pela Resolução n.º 003/95/CEPE.

Professor MSc. Getúlio Correa

Professora Dra. Vera Lúcia Teixeira

Professora MSc. Marilda Machado Linhares

Florianópolis (SC), 17 de fevereiro de 2003.

"Lutar e vencer em todas as batalhas não é a glória suprema; a glória suprema consiste em quebrar a resistência do inimigo sem lutar".

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO 1 - O DIREITO À VIDA E O MODELO CONSTITUCIONAL E I	NFRA-
CONSTITUCIONAL DE TUTELA DA VIDA RELACIONADA À AUTODEFESA	11
1.1 A inviolabilidade do direito à vida	11
1.2 Legítima Defesa.	13
1.2.1 A concepção atual da legítima defesa no Código Penal Brasileiro	15
1.2.1.1 Agressão injusta a Direito próprio ou de outrem	15
1.2.1.2 Agressão atual ou iminente	18
1.2.1.3 Repulsa com os meios necessários.	20
1.2.1.4 Uso moderado dos instrumentos de repulsa.	23
1.2.2 Excesso	25
CAPÍTULO 2 - A RELAÇÃO ENTRE O CRIME E AS LEIS DE CONTROLE DE A	RMAS
DE FOGO	27
2.1 As estatísticas norte-americanas.	28
2.2 As estatísticas brasileiras.	37
2.2.1 Os dados do Estado de São Paulo	41
2.2.2 As estatísticas do Estado do Rio de Janeiro	44
CAPÍTULO 3 - O DIREITO CONSTITUCIONAL DE USAR ARMAS DE FOC	O NA
DEFESA DA VIDA	51
3.1 A natureza jurídica do registro e do porte de arma de fogo	53
3.2 O Direito do cidadão contra o cidadão e o Direito do cidadão contra o Estado	60
3.3 Consequências jurídicas da proibição do porte de arma de fogo para cidadãos	70
CONSIDERAÇÕES FINAIS	74
ANEXO 1	76
ANEXO 2	79
ANEXO 3	80
ANEXO 4	82
ANEXO 5	83
ANEXO 6	99
REFERÊNCIAS BILIOGRÁFICAS	100

RESUMO

O ordenamento jurídico brasileiro dá ao Direito à vida proteção constitucional e infraconstitucional através da garantia de sua inviolabilidade. Esta garantia estende-se também ao direito à segurança e à propriedade, e encontra sua principal forma de cautela no instituto da legítima defesa. Nele o modelo infra-constitucional de garantia desses direitos encontra sua instrumentalidade prática através do reconhecimento da reação pelo uso da força. A resposta ao ataque violento é efetuada com o uso dos meios necessários para repelir a agressão. Nesse contexto, a arma de fogo ganha importância vital porque sua presença nas mão da vítima viabiliza o efetivo exercício do direito infra-constitucional, e constitucional, à defesa. O importante papel da arma é reforçado pela análise das estatísticas criminais que demonstram que a arma de fogo produz um efeito benéfico no que tange ao controle, e até redução, da criminalidade. Ou seja, o valor principiológico contido na garantia de inviolabilidade do direito à vida, à segurança e à propriedade incorporado ao plano concreto conduz necessariamente ao reconhecimento de um direito de ter e de portar armas de fogo.

INTRODUÇÃO

Tem sido uma constante nos meios de comunicação reportagens sobre o uso de armas de fogo por cidadãos. Em muitas dessas abordagens a mídia mostra a arma de fogo como um ignitor das situações de violência, como o instrumento desencadeador de violência e ainda como aparelho de uso "exclusivo" das polícias e dos bandidos.

Ao fazer tal amostragem, a imprensa esquece, ou não quer ver, que o funcionamento de uma arma de fogo depende da interação humana e o seu uso para violência depende de uma vontade de ferir. Ocorre que este ânimo de ferir (gerador da violência) não parte normalmente daquele cidadão que compra a arma numa loja através de uma operação legal e totalmente registrada. Pelo contrário, a arma que instrumentaliza a violência nas mão de seqüestradores, homicidas, etc., já está numa situação irregular, o que autoriza a prisão por porte ilegal de arma de fogo.

Mas o problema omitido pelos jornalistas é que a pessoa que porta uma arma de fogo para cometer um crime não está preocupada com a legalidade ou ilegalidade de sua arma porque seu estado anímico está voltado para a prática de um crime muito mais grave que o simples porte ilegal.

Se para um agressor, pouco importa ter uma arma ilegal, para o cidadão o fato de não poder optar em ter uma arma para autodefesa é uma questão decisiva posto que o aparelho policial do Estado não consegue garantir a manutenção da incolumidade física e patrimonial das pessoas. De fato, quando a integridade desses bens está em perigo o ser humano não pode contar com outra coisa que não sua própria vontade de se manter vivo.

O controle de armas realizado pelo Estado não deveria ser levado ao extremo de proibir os cidadãos de gozarem de instrumentos eficazes de defesa pessoal, uma vez que este mesmo Estado tem um compromisso constitucional de garantir a inviolabilidade do direito à vida, à segurança e à propriedade. Porém, observamos o ânimo de organizações não-governamentais como o Viva Rio e do próprio governo federal no sentido de proibir a venda de armas de fogo para civis¹ que não gozam do porte decorrente do exercício da função (como é o caso de juízes de direito e promotores de justiça). Ou seja, a grande maioria da população seria atingida com essa medida

¹ Sobre o projeto de lei encaminhado pelo governo federal e sua justificativa ver Anexo 1.

A questão prática controvertida no caso é a de saber se existe um direito inerente à inviolabilidade dos direitos constitucionalmente garantidos, que tenha como instrumental necessário a arma de fogo. Ou seja, existe um direito de ter e portar armas de fogo para defesa pessoal?

Esta monografía tem por objetivo esclarecer o papel da arma de fogo no exercício da defesa dos direitos mais valiosos e demonstrar que o uso desse instrumento é uma faculdade exercível por qualquer do povo - um direito subjetivo. Trato aqui, especificamente, do porte para defesa porque os portes para colecionadores e caçadores envolvem uma regulamentação diferente em razão do fim a que se destinam, o que foge aos objetivos desse trabalho.

Para tanto, inicio meu raciocínio analisando o modelo constitucional e infraconstitucional de tutela da vida relacionada a autodefesa com uma observação mais detalhada sobre o instituto da legítima defesa.

Após esta exposição passo no segundo capítulo a expor as estatísticas norteamericanas e brasileiras sobre a criminalidade investigando a existência da relação entre as leis de controle de armas de fogo e os coeficientes dos crimes, e a instrumentalidade da arma de fogo na defesa pessoal.

No terceiro, e último, capítulo insiro a questão arma de fogo na matéria constitucional da inviolabilidade do direito à vida, à segurança e à propriedade demonstrando que uma garantia de inviolabilidade concreta de direitos colide frontalmente com qualquer idéia que não respeite o direito do ser humano pegar em armas para defender-se de uma agressão injusta. Demonstrando que, não só os elementos fáticos afastam a tese da ineficácia do desarmamento, mas principalmente, os elementos jurídicos que se controvertem na matéria.

CAPÍTULO 1 - O DIREITO À VIDA E O MODELO CONSTITUCIONAL E INFRA-CONSTITUCIONAL DE TUTELA DA VIDA RELACIONADA À AUTODEFESA,

1.1 A inviolabilidade do direito à vida

A vida humana é uma manifestação física, psíquica e espiritual, que se materializa no corpo humano e encontra sua proteção nos valores sociais adotados pelo meio em que ela se manifesta. Esses valores estão consubstanciados no direito, cujo objetivo é proteger a vida em sua manifestação humana, animal e vegetal, tendendo à conservação de todos os seres vivos. Em sua face humanista, o direito ampara o homem em suas relações com seus semelhantes e em suas relações com seus bens materiais e imateriais.

No contexto normativo, a estrutura legal de proteção da vida encontra seu amparo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) que, tratando dos direitos e garantias fundamentais, determinou em seu artigo 5°: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:".

O legislador constituinte, não só reconheceu *status* de direito fundamental ao direito à vida, como assegurou aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país¹ a sua inviolabilidade. Esta inviolabilidade pressupõe que o objeto tutelado pela norma constitucional não é apenas a vida em si mas também todas as suas formas de manifestação (física, psíquica e espiritual), de modo a estender a proteção à dignidade, à intimidade, à privacidade, à integridade física e moral, e à existência.

Para AFONSO DA SILVA, o direito à existência "consiste no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo. É o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável. Existir é o movimento espontâneo contrário ao estado morte".²

Na prática, a defesa da vida é instrumentalizada com a criação de normas que impõem aos indivíduos uma obrigação de não fazer (normas proibitivas ou, de proibição) e de

¹ Embora a situação do estrangeiro não residente esteja regulada por tratados internacionais e pela Lei n.º 6.815 de 19/08/80, sua dignidade como ser humano vem tutelada como próprio fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III, CRFB/88).

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 16.ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 201

normas que permitem a resposta às agressões. Pelas primeiras, a pessoa fica proibida de difamar, de injuriar, de invadir a intimidade e a privacidade, de agredir e de matar. Pelas segundas, o direito disponibiliza aos particulares meios para anular provas que tenham invadido ilegalmente a intimidade ou a privacidade, de ter economicamente reparado os danos sofridos em seu patrimônio moral e de se defenderem de injúrias físicas.

A estrutura de tutela da vida guia todo o ordenamento jurídico e perpassa o texto constitucional atingindo sua máxima instrumentalidade no instituto da legítima defesa. Inserida no artigo 25 do Código Penal Brasileiro de 1940 (CP), a legítima defesa permite àquele que esteja em perigo responder à violência com o uso da força.

Assim sendo, não há como desvincular o direito à vida do direito à legítima defesa, o que nos leva a atribuir e este instituto uma natureza também constitucional.

A constituição e as leis infra-constitucionais não são letras mortas nem meros enfeites legislativos, são disposições que traduzem a vontade do povo e, por isso, devem ser interpretadas e aplicadas de acordo com os valores articulados na sociedade, mormente no que diz respeito à preservação da vida. Segundo orientação de RÁO, reconhecemos no direito "um sistema de disciplina social fundado na natureza humana que, estabelecendo nas relações entre os homens uma proporção de reciprocidade nos poderes e deveres que lhes atribui, regula as condições existenciais dos indivíduos e dos grupos sociais".³

Quando alguém desrespeita uma norma de proibição, infringe o dever de não fazer imposto pelo conteúdo normativo do preceito legal, dando ao agredido a legitimidade para opor sua resposta para evitar a lesão.

Por exemplo, quando o artigo 121 do CP diz: "Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos", ele está trazendo a norma de proibição: não matarás. Assim, se alguém tentar descumprir tal preceito, ou seja, tornar real o fato descrito na lei penal estará sujeito a sofrer uma resposta da vítima, que ficará autorizada a usar a força para repelir a ação do agressor.

Desse contexto, onde a vida é a fonte e o objetivo de todos os outros direitos, a sua valorização e a sua proteção como bem jurídico dá ensejo ao importante papel da instrumentalidade da legítima defesa como um instituto de direito apto a tornar concreta a sua tutela.

³ RÁO, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos*. 5.ª ed. anotada e atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 55.

1.2 Legítima Defesa

A legítima defesa era reconhecida como direito desde os antigos Códigos da Índia, da Grécia e de Roma, para proteger a vida e a honra. Na Idade Média, o Direito Canônico retirou o caráter jurídico de sua prática, impondo penitências a quem a praticava. Porém, este entendimento não era acompanhado pelo Direito Comum (direito laico), que pela Constituição Carolina (1532) admitiu-a como escusativa ao crime de homicídio:

"Quem for perseguido, atacado ou golpeado por armas mortíferas, e que não puder fugir sem dano a si, à sua sorte ou à sua honra, pode, sem incorrer em qualquer pena, garantir a pessoa e a vida com a legítima defesa e não se torna imputável se de tal modo matar o agressor. Não será para isso obrigado a receber um golpe".⁴

Mais tarde, com o advento da Revolução Francesa (1789), a legítima defesa foi novamente reconhecida em texto legal através do artigo 5° do Código Penal Francês de 1791 quando retirou do homicídio cometido em legítima defesa a natureza criminal. Foi neste período também que o Estado, influenciado pela burguesia, chamou para si a responsabilidade de prestar a jurisdição. Assumindo a legitimidade na punição dos criminosos, o exercício da justiça, que antes era exercida pelos particulares (chamada justiça privada), passou para o domínio público. Ao Estado caberia dar a cada um o que é seu.

Essa transformação da justiça privada em justiça pública, levou o Estado a atuar diretamente no combate a criminalidade o que exigia de seus agentes uma presença contínua em todos os lugares. Porém, ciente de que não poderia dispor de um efetivo capaz de cobrir todas as possíveis áreas de conflito e prover segurança a todos, o Estado outorgou às pessoas o direito usar a força necessária para evitar uma lesão injusta aos seus direitos, nascendo, dentro de sua estrutura normativa, a legítima defesa.

Entretanto, a idéia da legítima defesa é reconhecida por todos os povos desde os tempos mais remotos como um direito natural, assim, um direito pré-existente ao direito

⁵ JESUS, Damásio E. dc. *Direito Penal*. 1° v., 21° cd., São Paulo: Saraiva, 1998. p. 380.

⁴ LINHARES, Marcelo Jardim. Legitima defesa. 4.ª ed., rev. atua. amp. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 02.

codificado e que não se impõe pela coerção material, mas pela força de seus princípios supremos, universais e necessários, extraídos da natureza humana.⁶

Encontramos seus indícios nesta passagem do Antigo Testamento:

"para que o vingador do sangue não persiga o homicida quando se lhe enfurecer o coração, e o alcançar, por ser longo o caminho, e lhe tirar a vida: entretanto, contra esse homem não se proferirá sentença de morte, porque não havia ódio, nem ontem, nem anteontem".

A legítima defesa também foi reconhecida por HOBBES, como lei natural, nesta passagem do Leviatã:

> A lex naturalis é um preceito ou regra geral, estabelecido pela razão, mediante a qual se proíbe a um homem fazer tudo que possa destruir sua vida ou privá-la dos meios necessários para preservá-la, ou omitir aquilo que pense poder contribuir melhor para preservá-la".8

De acordo com DAMÁSIO9, a natureza jurídica do instituto da legítima defesa é explicada por dois grupos teóricos. Pelo primeiro, a legítima defesa é vista como uma escusa e causa de impunidade aplicada somente ao crime de homicídio e quando seu autor o pratica em defesa da própria existência. O segundo grupo de teorias vê na legítima defesa o exercício de um direito e uma causa de justificação. Para o autor, este é o entendimento correto porque nosso Código Penal arrola o instituto como causa de exclusão da antijuridicidade afirmando que não há crime quando o agente pratica o ato em legítima defesa (art. 23, II, CP). Neste caso, a conduta do agente não configura a prática de um ilícito inculpável mas o exercício de um ato lícito, jurídico, que não requer o exame da culpabilidade do agente.

Existem várias definições de legítima defesa expostas pela doutrina, porém, todas elas têm em comum o traço central da necessidade criada por uma agressão injustiça e atual. Assim que, para KOHLER, é a repulsa necessária a uma agressão antijurídica e atual. LISZT define-a como a defesa de uma agressão injusta atual pelo uso da força contra o agressor.

⁶ RÁO. ob. cit., p.78.

⁷ Deuteronômio, XIX, 6 *apud* LINHARES. ob. cit. p.02 ⁸ HOBBES *apud* LINHRES. id. p. 02

⁹ JESUS. ob. cit., p.381

WELZEL, partindo do pressuposto de que o direito não deve ceder ao injusto, também endente a legítima defesa como a reação necessária para repelir uma agressão contrária ao direito e atual. Compartilham de mesma opinião, Bettiol, Soler, Bandeira de Mello, Bouzat, Garraud.¹⁰

Seguindo os requisitos básicos traçados pela doutrina no mundo, a legítima defesa vem claramente conceituada no artigo 25 do Código Penal Brasileiro.

1.2.1 A concepção atual da legítima defesa no Código Penal Brasileiro

De acordo com o art. 25 do CP, "entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem". Conceituando a legítima defesa, o legislador ordinário assim delimitou seus requisitos, ou elementos sem os quais ela não existirá:

- a) agressão injusta a direito próprio ou de outrem;
- b) agressão atual ou iminente;
- c) repulsa com os meios necessários;
- d) uso moderado dos instrumentos de repulsa;

1.2.1.1 Agressão injusta a Direito próprio ou de outrem

Etimologicamente, a palavra agressão significa ação ou efeito de agredir, ataque, hostilidade, é o ato de provocar de desafiar. ¹¹ Juridicamente, a palavra agressão ganha a acepção de atentado contra qualquer bem que componha o patrimônio jurídico do ser humano tal como a vida a integridade física, a integridade moral e o patrimônio.

Para MAGALHÃES DRUMMOND, agressão não é "só a ofensa que se perfaz, é também a ofensa que se anuncia. Não é só o que efetivamente lesa um direito, mas também aquilo que dá a outrem a consciência de perigo iminente. Agressão é, em suma, o ato alheio

10 Sobre a opinião de todos LINHARES. ob. cit., p. 04-05

AURÉLIO, Buarque de Holanda Ferreira. Novo Dicionário da Língua Portuguesa. 1 Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

suscetível, dentro da lógica comum, de ser interpretado como capaz de fazer periclitar um direito, cujo titular fica, assim, agredido". 12

A ofensa ao direito deve ser analisada objetivamente, e existirá desde que o agir humano tenha a aparência ameaçadora capaz de criar na vítima a percepção de que sofrerá alguma lesão ao seu direito. O estado de agressão independe da motivação de seu agente, ou seja, não precisa ser praticada com o ânimo de ferir, basta apenas que produza no mundo fenomênico a aparência de um perigo ao direito.

Seguindo um exemplo de MAGALHÃES DRUMMOND:

"Uma imprudência, um gracejo mal calculado e inoportuno, um fingimento inocente na intenção, mas ameaçador na aparência, pode criar noutrem a falsa consciência de perigo, uma ilusão do mal iminente, uma verdadeira alucinação angustiante, vale dizer, a noção de uma agressão, e, consequentemente, uma reação emotiva, capaz de desencadear verdadeira tormenta psíquica. Não estará aí - realmente porque objetivamente, com tôdas as aparências de verdade, uma agressão, isto é, uma atitude humana, embora não dolosa, capaz de dar a outrem a consciência do perigo e, logo, pô-lo em estado de defesa?" 13

A agressão pode ser praticada com atos positivos (comissivos) ou com atos negativos (omissivos). Os primeiros, mais comuns, ocorrem quando alguém, por exemplo, aponta uma arma de fogo para outrem a o obriga a entregar a sua carteira. O segundo caso, mais raro, ocorrerá se alguém deixar de fazer algo a que esteja obrigado a fazer, por exemplo, o enfermeiro recusar-se a ministrar remédio vital ao paciente.

Para que a agressão autorize a reação da vítima não basta que ela exista por si só, é preciso que a mesma seja cometida com injustiça contra seu sujeito passivo. A agressão injusta será aquela que ofende o patrimônio jurídico de alguém de maneira contrária ao ordenamento jurídico. Assim, um Oficial de Justiça que cumpre um mandado de penhora estará praticando uma constrição patrimonial, uma ofensa patrimonial, porém, como tal ato é cometido de acordo com o direito, não está revestido de uma qualidade injusta.

Tratando do assunto, LINHARES define o comportamento injusto como sendo "o que ofende o preceito ou atinge, prejudicando, qualquer interesse juridicamente tutelado;

¹² DRUMMOND, J. de Magalhães. Comentários ao Código Penal. 9° v., art. 250 a 260. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1944. p. 17.

comportamento contra ius é o que realiza o conteúdo de uma proibição jurídica, verificável com o cometimento de uma ação dolosa ou simplesmente culposa". 14

Pode também acontecer que a pessoa que age em legítima defesa não seja a vítima direta da agressão, mas alguém não envolvido no ato. Trata-se aqui da chamada legítima defesa de terceiro que ocorre, por exemplo, no seguinte caso: A tenta ferir B com golpes de faca, C passando no local e vendo B em perigo, pega uma pedra e atira-a contra A, causando-lhe grave ferimento na cabeça, mas impedindo-o que prossiga em sua agressão. Aqui, C agiu em legítima defesa do terceiro B.

Como vimos, para que a injusta agressão legitime uma reação é preciso que ela seja capaz de gerar perigo para a vítima, não um perigo abstrato mas um perigo concreto, ainda que potencial. Assim, a situação fática criada pela ação do agressor deve ser suficiente para criar uma probabilidade de dano ao patrimônio jurídico da vítima, não se exigindo da mesma que sofra a efetiva lesão em seu direito.

ANTIMO DI LORENZO conceitua modernamente o que seja o perigo:

"A probabilidade ou notável possibilidade é um juízo presuntivo pelo qual se deduz de um fato notório um desconhecido: o fato conhecido representado pela aquisição da experiência humana, e o fato ignorado representado pelo perigo de determinadas situações em conexão com aqueles fatos de que, secundum id quod plerumque accidit, a experiência ensina que derivam determinados resultados lesivos.

O juízo indutivo vem confiado ao legislador, o qual considera o seu preceito sob o seguinte silogismo: habitualmente, do fato A deriva o evento B; na espécie ocorre o fato A; assim, é provável ou notavelmente possível o evento $B^{"}$. 15

Embora o perigo da agressão injusta seja um fenômeno concreto, o critério de avaliação da possibilidade ou probabilidade de dano passa necessariamente pelo modo como a vítima vê a situação. Muitas vezes, um ato cometido numa fração de segundos é capaz de despertar na vítima o instinto de conservação pessoal que se manifesta no estado emocional mais básico e primitivo do ser humano - o medo - provocando-lhe reações fisiológicas e psicológicas. Fisiologicamente, as glândulas supra-renais liberam a adrenalina, hormônio que

¹³ Idem

¹⁴ LINHARES. ob. cit., p. 300.

prepara o organismo para a fuga e para o ataque. Psicologicamente, sua percepção da realidade torna-se reduzida e a vítima passa a dedicar toda sua atenção ao agressor, "fechando" seus sentidos para os outros eventos que acontecem a sua volta. Desde logo, a pessoa passa para uma tendência defensiva que a faz tomar as medidas necessárias para evitar o dano possível.

Com maior tecnicidade MIRA y LOPES descreveu as fases do medo:

Na fase do alarme já se provocam movimentos supérfluos, exagerando-se atos inoperantes e aparecem alterações do ritmo e segurança da conduta motora; reduz-se o campo perceptivo que aumenta a imprecisão; começa a exagerar-se a refletividade medular e a alterar-se o curso práxico; no estado da angústia ociosa o medo já se torna incontrolável, pelo desaparecimento do normal equilíbrio entre os processos de excitação e inibição, chegando a impulsos excessivos, arrastando a cólera; na seguinte, de pânico, a conduta tem uma direção automática, a tempestade se torna cinética, e os atos se caracterizam por audácia ou agressividade, achando-se seu autor em estado de subconsciência; afinal, no último estado de intensidade do medo, o processo de anulação individual atinge o seu limite máximo, o terror, que aniquila a vontade". 16

Concluímos, preliminarmente, que a legítima defesa requer uma face subjetiva manifestada na vontade de se defender, no estado anímico da vítima que, envolvida num conflito no qual não deu causa, busca não uma ação mas uma reação contra seu agressor.

1.2.1.2 Agressão atual ou iminente

O que o instituto da Legítima Defesa protege é a integridade do patrimônio jurídico das pessoas, autorizando-as a reagir de forma preventiva às possíveis lesões decorrentes do estado de perigo a que estão expostas.

Neste sentido, é a opinião de LEMOS SOBRINHO:

ANTIMO DI LORENZO apud LINHARES. ob. cit., p. 310-311.
 MIRA y LOPES apud LINHARES. ob. cit., p. 399.

"Temos o direito de empregar a força não só para repelir, mas também para prevenir uma agressão injusta de que estamos gravemente ameaçados, e que se nos afigura inevitável. O primeiro golpe poderia tornar impossível toda a defesa. Não são os golpes que tornam legítima a defesa, mas o perigo que nasce da agressão".¹⁷

Trata-se, a agressão atual, da ofensa que está acontecendo, é o ato de ferir. Neste momento, a vítima pode oferecer reação desde que faça imediatamente, a ação e a reação são contemporâneas e ocorrem num mesmo contexto, ou seja, a reação é uma consequência natural, um ato contínuo da ação, e permanecerá legítima mesmo se terminada a agressão, ainda permanecer latente a situação de perigo da qual a violência se originou.

Na esteira deste entendimento afirma LINHARES:

"O perigo pode subsistir e ser atual ainda no caso de ter sido consumada a ofensa, se a ação do agressor ainda perdurar, tornando-a mais nociva ao bem jurídico (agressor que procura repelir golpes espaçadamente aplicados; contra agressões sucessivas, o agredido se defende legitimamente; crimes de caráter permanente, como o seqüestro; reação contra o agressor que impede o socorro à vítima já ferida).

Serão acaso incompatíveis com o requisito da atualidade da agressão as medidas de precaução?

São comuns os casos em que, por medida cautelar, vê-se a pessoa na contingência de armar-se, acobertando-se contra eventuais ataques (ter de passar por lugares despoliciados, empreender viagens por zonas desabrigadas e que não ofereçam proteção, ou mesmo precaver-se contra inimigos ou assaltantes).

Não se poderá dizer que com esta prudência se cometa um ato de predisposição ao crime, ou que o comportamento corresponda a um desafio, porque a mera previsibilidade do evento não retira o caráter da injustiça real do ataque, não desejado nem previsto em concreto". 18

18 LINHARES. ob. cit., p. 324.

¹⁷ LEMOS SOBRINHO apud LINHARES. ob. cit., p. 322.

Assim, a lei também autoriza a defesa quando a vítima está prestes a sofrer a agressão, ou seja, quando a agressão é iminente, permitindo que a vítima adote as medidas necessárias a manutenção da sua segurança.

A defesa só se legitima nos casos de agressão atual ou iminente, de perigo presente, ou seja, de reação a uma ação onde existe o nexo causal entre o ato praticado pelo agressor (causa) e o perigo de dano a vítima (efeito). Se a violência for praticada no passado, ou no futuro, não haverá elemento de conexão necessário para justificar a reação porque, ou ela já ocorreu e o ato da vítima é simples vingança, ou ela ainda não expôs a vítima ao perigo o que deslegitima, por si só, a defesa.

1.2.1.3 Repulsa com os meios necessários

A defesa é o ato de afastar a agressão agindo, no mais das vezes, através de um comportamento descrito na norma penal incriminadora (fato típico) que, porém, é escusável em face das circunstâncias que lhe deram causa. Assim, também a repulsa como essência da própria defesa é a reação violenta ao ataque de um agressor.

A defesa não perde sua legitimidade por ser passiva (apenas contendo o agressor) ou ativa (contra atacado-o), devendo ser analisada em razão das circunstâncias em que ocorreu. Assim, para a maioria dos juristas ela deve ser considerada em sua face objetiva e subjetiva.

Segundo BAUMANN, a vontade de defesa é elemento essencial para configuração da legitimidade da reação. A vítima deve atuar movida pelo sentimento de autopreservação, consciente da injustiça que está prestes a sofrer e que busca repelir. Para o autor, a legítima defesa não estará configurada sem este elemento subjetivo.¹⁹

MANZINI, afastando um pouco a importância do elemento psicológico, considera que o estado anímico de defesa pode ser acompanhado por sentimentos secundários como o ódio, afirmando que mesmo se vítima agir movida por um sentimento de vingança, estará ela acobertada pela excludente se quiser também se defender.²⁰

¹⁹ BAUMANN apud LINHARES. ob. cit., p. 335.

²⁰ MANZINI apud LINHARES, ob. cit., p. 336.

Conforme WELZEL, a vítima deve agir consciente da agressão e executar o ato voltado para sua defesa.²¹

Na prática forense, porém, a questão de saber se a vítima agiu com vontade de se defender ou de se vingar é de dificil prova e no conflito entre acusação e defesa será mais justo (porque a dúvida será decidida em favor do réu), e seguro, considerá-la pelo seu aspecto objetivo do que tentar perquirir no subconsciente da vítima motivos para sua condenação.

A repulsa, antes de ser feita com os meios necessários, deve ser em si necessária, ou seja, a vítima deve estar diante de uma situação de perigo gerada por uma agressão atual ou iminente (como anteriormente exposto) para que surja a efetiva necessidade de reação. Não se trata aqui de obrigar a pessoa a fugir do agressor ou de obrigá-la a mudar o seu itinerário para evitar um possível confronto, até mesmo porque o ser humano é livre para ir, vir e permanecer. Mas o que se pretende evitar é que, sob a alegação de legítima defesa, a vítima passe a ser agressor.

Portanto, se a defesa for desnecessária os meios para ela utilizados serão, desde logo, ilegítimos. Já se a repulsa for necessária o problema acerca da justiça da reação passa para a relação entre os meios utilizados para repelir a violência e a agressão.

De acordo com LINHARES, as regras traçadas pela doutrina para análise do cumprimento do pressuposto da necessidade dos meios são:

"a ação deve ser necessária para a defesa, e a necessidade se determina de acordo com a força real da agressão (Welzel: a defesa pode ir tão longe quanto seja necessário para a defesa real da agressão, mas, não mais além do absolutamente necessário", "o agredido deve aplicar o meio mínimo, que, entretanto, pode ir até a morte, quando seja este o último meio para a defesa"); ¹⁰

a escolha dos meios deve obedecer aos reclamos da situação concreta de perigo, não se podendo exigir uma proporção mecânica entre os bens em conflito;

a paridade absoluta de armas, como propunha Farinacio - quando alguém agride a outrem sem armas, não é lícito contra ele defender-se com armas - é velharia superada pela conceituação moderna do instituto; segundo Carrara, o agredido usa, nas suas necessidades, daquela arma que primeiro lhe oferece a ocasião; dado o direito de defender-se, cada um se defende como pode; o

²¹ WELZEL apud JESUS. ob. cit., p. 388.

completo *moderamen* pode ocorrer mesmo em face de um agressor inerte e em favor de um agredido munido de armas; ¹¹

a necessidade da situação ficará melhor explicada, como sugere Sauer, interpretando o Código alemão (§ 53, primeira parte), considerando-se a situação global com inclusão e ponderação de todas as forças concorrentes e valores acompanhantes, segundo os princípios da justiça e do bem comum;

a proporção do meio empregado é circunstância que "abre porta ao juiz cumular de exigências humanas o exercício da legítima defesa, já que os tribunais não podem inclinar-se pela afirmação ou negação da proporcionalidade, sem valer-se da contribuição dos dotes de fino e penetrante psicólogo na confluência formada pela situação" (Sauer);

a utilização dos meios necessários se fará, não pela forma arcaica de paridade de armas, mas sim com as armas da razão;

nos limites da legítima defesa deve-se atender ao que seja socialmente tolerável ou intolerável, em relação à relevância da agressão (será intolerável, como conceituam Welzel, Mayer e Sauer, a morte do agressor por subtração de um pedaço de pão)". ²²

Assim, para a análise da justiça da reação devemos ter presente uma relativa proporcionalidade entre o ataque e a defesa.

O sentimento de perigo desperta em cada ser humano uma resposta variável de acordo com suas experiências passadas, com o estímulo que acabou de receber e com o modo em que ele se via na situação, ou seja, sua percepção da realidade. Sua reação será fruto também de seu instinto de sobrevivência. Aqui, não há espaço para uma resposta "fria", calculada em seus mínimos detalhes, pois o que normalmente acontece é um ato desesperado de luta pela vida, por isso não podemos exigir da vítima uma exata proporção na escolha dos meios de defesa. Aquele que se defende, faz como pode, com o que encontra ao seu alcance, e não tem tempo para pensar nem para medir, apenas para reagir.

As circunstâncias não permitem que a paridade de armas seja usada como regra na aplicação do instituto da legítima defesa. CARRARA rechaçou a exigência de igualdade de

²² LINHARES. ob. cit., p. 343-344.

armas entendendo que o direito de defesa deve ser exercido da forma que a ocasião permitir, "dado o direto de defesa, cada um faz o que pode". 23

MAJNO e CIVOLI, também entendem que a importância não está na desproporcionalidade do meio, por exemplo, se usa um revólver para se defender de um bastão, mas nos meios de que a vítima podia dispor e na necessidade de reagir.²⁴

Portanto, o critério da proporcionalidade é de todo relativo, devendo ser visto não sob o prisma dos efeitos da reação, por mais graves que sejam, mas pela necessidade determinada pela circunstância de cada caso.

1.2.1,4 Uso moderado dos instrumentos de repulsa

Para se caracterizar a legítima defesa não basta uma repulsa praticada com os meios necessários, mas também que estes instrumentos de defesa sejam usados com moderação.

A lei visa resguardar o idoneidade do patrimônio jurídico das pessoas permitindolhes sua proteção pelo uso da força, porém, o instituto da legítima defesa não foi criado para chancelar a violência maquiada por uma aparente reação justa. A vítima deve utilizar sua defesa no limite do que for necessário para repelir a agressão.

Para melhor visualizar a situação e seus possíveis desdobramentos, exponho o seguinte exemplo: Ana está dormindo sozinha em sua casa quando acorda ouvindo barulhos na cozinha, após alguns segundos percebe que o barulho começa a se aproximar de seu quarto; assustada, ela pega sua arma de fogo na gaveta do criado mudo quando, em seguida, aparece na porta de seu quarto um desconhecido armado; temendo por integridade física e por sua vida ela dispara contra o agressor. Deste momento em diante desdobram-se três situações: situação A: ao receber o disparo o agressor perde suas forças e cai diante de Ana, situação B: mesmo ferido, o agressor mantém a arma em punho e investe contra Ana, situação C: ao ser atingido, o agressor deixa a arma cair mas, continuando de pé, investe contra a vítima.

Para essas três situações teremos de Ana, basicamente, dois comportamentos: ou ela suspende o revide, ou ela continua atirando. Na situação A, se ela parar de atirar fica caracterizada em todos os seus requisitos a legítima defesa, se ela efetuar algum disparos após

 ²³ CARRARA *apud* LINHARES. ob. cit., p. 349.
 ²⁴ MAJNO c CIVOLI *apud* LINHARES. ob. cit., p.349-350.

cessado o perigo, pois o agressor já se encontra desfalecido no chão, ficará afastada a possibilidade (em tese) de invocar a justificativa para escusar-se dos danos causados pelo segundo disparo.

Ocorrendo a situação B, se ela não prosseguir no revide estará correndo grave risco de perder sua vida, assim, enquanto durar ação do agressor ela poderá oferecer resistência armada sem que isso implique em negar-lhe a escusativa.

Na situação A, sendo efetuado apenas o primeiro disparo e na situação B, prosseguindo a reação até cessar a violência, temos uma perfeita adequação entre a situação fática e a previsão legal pois a resposta de Ana foi praticada dentro do que era necessário para sua defesa. Já na situação C dúvidas poderiam surgir quanto a necessidade dela disparar outra vez. Se é certo que para o primeiro disparo ela usou moderadamente do meio necessário (arma de fogo), seria de se questionar se para um segundo ou terceiro disparo estaria ela fazendo o uso moderado desse meio. Haveria, assim, moderação na continuidade da reação armada contra uma violência, agora, desarmada?

Como disse anteriormente, ao tratar do uso dos meios necessários, a legítima defesa não tem com requisito a paridade de armas e, assim como a proporcionalidade entre reação e ação é relativa, devendo ser determinada pela necessidade das circunstâncias, também o quesito moderação não deve ser visto de forma matemática, mas atender ao contexto em que se encontra a vítima.

Para melhor entender o caso e responder se houve moderação ou não, passo para uma ponderação psicológica sobre a reação da vítima. Segundo a lição de MIRA y LOPES os estímulos dados pelo meio ambiente são importantes fatores para determinar as reações das pessoas num dado momento. Assim, entende o autor, para bem compreender uma reação humana devemos considerar:

- a) a experiência anterior: determinada pela emoção de prazer ou desprazer sentida numa experiência semelhante;
- a constelação: a experiência vivida pela pessoa num momento imediatamente anterior ao fato influi no seu estado anímico, no seu "humor", de modo que aquele que foi recém demitido reagirá diferente daquele que acabou de sair de um casamento;
- c) a situação externa atual: é o próprio estímulo desencadeador da reação, é a ação;

- d) o tipo médio de reação coletiva: é a influência da conduta social na conduta individual, a reação da pessoa movida pelo sentimento de aprovação social;
- e) a percepção subjetiva da situação: é a forma como a pessoa se vê na situação, as impressões que teve diante do estímulo. Observe-se aqui a influência de um fator psíquico geral chamado catatimia. Através dela a percepção dos fatos é altera por uma influência afetiva de modo que uma agressão leve aos olhos de um terceiro pareça grave aos olhos da vítima.²⁵

Voltando agora ao caso de Ana. Como não sabemos se ela já sofreu algum tipo de violência e como ela estava dormindo vamos deixar de lado dois primeiros itens. Pela situação externa atual, temos os sons que a despertou e a imagem de um intruso armado na porta de seu quarto. Considerando que vivemos numa sociedade orientada por uma conduta de preservação da vida, ela se vê diante de um agressor, surpresa e assustada ela efetua o primeiro disparo, a arma dele cai no chão mas ele continua vindo em sua direção; se ela não atira ele poderá desarmá-la e matá-la (porque, do ponto de vista dela, ele já levou um tiro e não caiu), então ela atira novamente "derrubando-o" e saindo assim de perigo.

Usei este problema para demonstrar que a moderação no uso do instrumento de repulsa, mais do que a escolha do meio de defesa, deve ser considerada em sua face subjetiva, quando em beneficio da vítima. Preenchidos os demais requisitos da legítima defesa, o julgador deve analisar este último colocando-se no lugar da vítima e decidindo em caso de dúvida em favor desta porque ao direito é mais seguro julgar condutas objetivamente lícitas do que considerá-las ilícitas apenas por sua face subjetiva.

1.2.2 Excesso

Existem casos nos quais a vítima inicia sua reação autorizada por uma situação de legítima defesa, mas, após cessado o perigo, continua atacando o agressor, ocorrendo o chamado excesso punível. Neste caso, como não há mais perigo, não existe legítima defesa e o agente responderá pelo excesso doloso ou culposo (parágrafo único, art. 23, CP), ou seja, a partir do momento em que pára o estado de perigo a vítima fica sujeita à punição por suas

²⁵ LOPEZ, Emílio Mira y. Manual de Psicologia Jurídica. São Paulo: Péritas, 2000. p. 22.

condutas a partir de então adotadas. O mesmo excesso acontece quando a vítima utiliza um meio inadequado para defesa ou, escolhendo um meio adequado, usa-o imoderadamente.

Porém, há que se verificar as circunstâncias do fato. Assim, a vítima não será punida se pratica o excesso levada por erro plenamente justificável (erro escusável, ou seja, "erro que qualquer homem cometeria em face das circunstâncias" supõe situação de fato que se existisse tornaria a ação legítima. No entanto, se o erro for inescusável, derivando de culpa, e o fato é punível como crime culposo, o agente não será isento de pena (art. 20, §1°, CP).

Pode ainda acontecer que o erro recaia sobre a injustiça da agressão. A vítima, erroneamente, acredita que determinado ato é ilícito e reage. Neste caso se o erro for escusável, o agente ficará isento de pena, se inescusável, poderá ser punido, porém, com pena reduzida de um sexto a um terço (art. 21, CP).

Nessas situações de erro justificável, ocorre a chamada legítima defesa putativa liberando a vítima de qualquer sanção penal.

Constatamos que a legítima defesa está construída sobre a idéia de que todo Direito deve ser protegido, de que o justo não deve ceder diante do injusto. Ela existe para tornar possível a manutenção dos demais direitos, guardando assim, um dever de instrumentalidade geral dentro do ordenamento jurídico. Porém, a questão que nos cabe investigar agora é a de saber de que modo, na prática, é possível tornar eficaz esta instrumentalidade. Por exemplo, seria viável a legítima defesa se o cidadão fosse obrigado a cumprir uma lei que proíbe o porte e a posse de armas de fogo? Ela continuaria existindo dentro de uma ordem legal que impõe, a priori, a disparidade de armas?

Para responder a estas perguntas passo no próximo capítulo a analisar a importância da arma de fogo na instrumentalidade da legítima defesa.

²⁶ JESUS. ob. cit., p. 390.

CAPÍTULO 2 - A RELAÇÃO ENTRE O CRIME E AS LEIS DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

Vimos no primeiro capítulo que a legítima defesa está colocada no ordenamento jurídico como uma forma de garantia de proteção dos direitos reconhecida como elemento essencial da natureza humana. Este seu vínculo de instrumentalidade em relação aos demais direitos lhe atribui uma função estratégica porque eleva o homem ao papel de coadjuvante no cenário do combate à criminalidade.

A legítima defesa funciona autorizando uma segunda forma de resposta à violência. Se num momento o Estado reage com a frente armada do aparelho policial noutro é a sociedade que oferece resistência utilizando de suas próprias forças. Esta dinâmica cria uma estrutura que permite respostas conjuntas de controle da violência porém com duas diferenças importantes. A primeira está na função de cada uma destas estruturas. Às Polícias cabe proteger a comunidade, à comunidade proteger a si mesma. Em segundo lugar, conseqüentemente, a polícia deve estar melhor equipada e preparada. A comunidade, como não está obrigada à proteção comum não precisa, se não quiser, adquirir equipamentos de proteção e segurança.

Pode assim acontecer que a sociedade opte em se defender, que cada cidadão resolva assumir juntamente ao Estado a responsabilidade por sua segurança pessoal. Neste momento surge a questão de saber de que forma isto pode ser feito. É claro que podemos evitar situações de perigo mudando rotinas, andando de carro com os vidros fechados, etc., mas se isso não funcionar, como poderemos reagir?

Aqui entra a questão do uso da arma de fogo para defesa pessoal. Existe hoje em dia uma grande celeuma em torno deste assunto, uns advogam a tese de que o uso da arma de fogo para defesa pessoal torna a situação ainda mais perigosa para a própria vítima, outros defendem que a arma de fogo potencializa a capacidade de defesa do ser humano (principalmente das mulheres) aumentando significativamente a probabilidade de uma defesa exitosa.

As teses são antagônicas mas seus contendores as defendem partindo da mesma questão: o uso de armas de fogo é nocivo ou benéfico às pessoas?

A resposta a esta pergunta passa necessariamente por uma observação dos acontecimentos. Para tanto, passo agora para análise de dados estatísticos da criminalidade em face das leis de controle de armas de fogo iniciando este segundo capítulo com os números da experiência norte americana e, em seguida, da experiência brasileira nesta questão.

2.1 As estatísticas norte-americanas¹

Nos Estados Unidos da América (EUA) a questão sobre o direito às armas tem status constitucional garantido pela Segunda Emenda à Constituição Americana² que protege seus cidadãos contra um possível governo tirânico.

O modelo federalista adotado pelos Estados Unidos da América coloca essa garantia como uma salvaguarda dos estados perante a união de modo que os demais assuntos referentes aos interesses internos desses estados podem ser tratados pelos seus Poderes Legislativos. Recebendo, assim, esta competência as unidades da federação puderam criar leis restritivas ou até proibitivas do porte de armas. Foi assim que entre os 50 estados da federação, 31 adotaram uma legislação liberal em armas de fogo, 12 criaram leis arbitrárias e 7 proibiram o uso de armas de fogo.

As leis liberais de armas de fogo são as leis não-arbitrárias, são as leis que condicionam o porte de arma de fogo a critérios objetivos tais como a ausência de antecedentes criminais, a idade mínima (18 ou 21 anos) e o pagamento de alguma taxa. O requerente do porte que tiver preenchido os requisitos objetivos da lei terá direito a sua concessão.

As leis arbitrárias sobre armas de fogo, também conhecidas como leis *may-issue*, são leis que dão a autoridade responsável pela emissão do porte (normalmente o xerife ou o juiz) uma margem de apreciação subjetiva sobre a concessão do porte. Nestes

No Anexo 2 justifico porquê utilizei apenas os dados dos Estados Unidos da América.

² Amendment II - A well regulated Militia, being necessary to the security of a free state, the right of the people to keep and bear Arms, shall not be infringed.

Uma milícia bem organizada, é necessária para a segurança de um estado livre, o direito do povo (das pessoas) de ter e carregar armas, não será infringido.

casos a lei adota um conceito indeterminado, normalmente a – necessidade – que o requerente deverá submeter a análise da autoridade competente para a concessão do porte, ficando a seu livre critério deferir ou não o pedido.

Nos Estados Unidos da América o estudo mais completo relacionando os crimes³ e as leis de controle de armas de fogo foi elaborado pelo Professor de Direito e Economia da Universidade de Chicago (EUA) John R. Lott Jr., e publicado na edição de janeiro de 1997 do *Journal of Legal Studies*. No ano seguinte, esse trabalho resultou na publicação do livro - Mais Armas, Menos Crimes? Entendendo o Crime e as Leis de Controle de Armas de Fogo (título original: *More Guns, Less Crime – understanding crime and gun-control laws*)⁴. Nele o Professor de Chicago encontra uma importante relação estatística entre os índices de crimes levantados pelo Federal Bureau of Investigation (FBI) em todos os 3.054 distritos dos Estados Unidos da América cometidos ao longo de 18 anos e as leis de controle de armas de fogo, analisa também os dados das polícias estaduais e os dados de pesquisas nacionais sobre propriedade de armas de fogo.

Nos EUA a questão do uso defensivo de armas de fogo também é bastante discutida, onde mais uma vez surge a pergunta: o porte de arma de fogo é um elemento favorável ou desfavorável na manutenção da segurança pessoal? Com aproximadamente 240 milhões de armas na posse de 75 a 86 milhões de pessoas, a relação entre a adoção de leis não-arbitrárias sobre armas de fogo de uso discreto e a capacidade de defesa pessoal tem produzido um efeito positivo com reflexos diretos na redução dos índices de criminalidade. Conforme LOTT "a probabilidade de ferimentos sérios provenientes de um ataque é 2,5 vezes maior para mulheres que não oferecem nenhuma resistência que para mulheres que resistem com uma arma de fogo". 5 Já na resistência não-armada é 4 vezes mais provável que a mulher seja ferida seriamente do que na resistência armada. No caso dos homens as chances de sofrer ferimentos sérios é 1,4 vezes maior quando não reage do que quando reage com uma arma de fogo, e 1,5 vezes maior quando reage sem uma arma de fogo do que quando reage com uma arma de fogo.

³ A definição técnico-jurídica dos tipos penais aqui relacionados está no Anexo 03.

LOTT JR., John R. Mais Armas, Menos Crimes? Entendendo o Crime e as Leis de Controle de Armas de Fogo. Tradução: Giorgio Cappelli. São Paulo: Makron Books, 1999.
 Idem. Ibidem. p. 03.

Desses dados preliminares podemos inferir que a arma de fogo potencializa de forma positiva a capacidade de defesa das pessoas. Outra constatação é que este aumento na capacidade de defesa da vítima é maior para as mulheres do que para os homens. De fato o efeito produzido pela arma de fogo é igualar as pessoas em suas capacidades de defesa, ou seja, para o criminoso não haveria mais motivos para preferir vítimas do sexo feminino porque tanto o homem quanto a mulher são igualmente perigosos.

Esse instinto de autopreservação dos criminosos também se reflete nos casos de "arrombamentos de risco", assim considerados aqueles que acontecem quando o morador está em casa. Nos EUA 13% de todos os arrombamentos são arrombamentos de risco. Comparando com o Canadá e o Reino Unido onde são adotadas rígidas leis sobre armas de fogo, este percentual sobe para quase 50%. 6

Para LOTT o uso de armas de fogo faz com que os criminosos "migrem" para crimes menos arriscados, assim como os consumidores mudam para produtos mais baratos buscando uma melhor relação custo X beneficio, os criminosos também evitam crimes em que hajam confronto com uma vítima armada. Este comportamento, chamado pelo autor de "efeito de substituição" produz um beneficio geral sobre a sociedade.

O uso da arma de fogo estende o seus efeitos para as pessoas desarmadas. É o que ocorre no exemplo dos arrombamentos de risco, onde aqueles que não possuem armas em casa são beneficiados pelos que a possuem. Estudo realizado no inicio dos anos 80 pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América entre os criminosos presos obteve as seguintes afirmações: 88% obtém armas de fogo, apesar de toda e qualquer restrição legal ou de policiamento; 56% não abordam vítimas se desconfiam estarem armadas; 74% evitam adentrarem em residência onde sabem que alguém está armado; 57% temem mais um simples cidadão armado do que a própria policia; 34% revelaram que seu maior temor era levar um tiro da vítima ou da polícia.⁷

O posse da arma de fogo para defesa pessoal destaca essas duas situações jurídicas, o ataque direto à vítima em locais públicos (nas ruas e estacionamentos) e os ataques feitos quando a vítima está em sua casa ou em seu local de trabalho. No primeiro

6 Idem. Ibidem. p. 04.

OHAKLIAN, Eduardo. Sistema nacional de armas: controle e política para o uso de armas no Brasil. Monografia apresentada no Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Orientadora: Profª. Vera Lúcia Teixeira. Florianópolis (SC), junho de 1999. p. 58.

caso temos a posse da arma autorizada pelo "porte", no segundo a posse não requer maiores exigências sendo reconhecida como uma propriedade como de qualquer outro objeto.

Quando se trata da posse da arma de fogo em locais públicos, ressalta a importância de que o porte para defesa⁸ seja dado para posse de armas de uso discreto. Portar armas que podem ser escondidas entre as roupas tornaria mais arriscada a ação do agressor ao dificultar uma pronta visualização da capacidade de defesa da vítima. A adoção de leis sobre armas de fogo de uso discreto dificulta a ação do criminoso na medida em que torna aparentemente iguais as vítimas mais "fortes" e a vítimas mais "fracas". Já nos casos da posse da arma dentro de casa (ou no trabalho) não se há que falar em estratégias desta natureza porque a própria estrutura do prédio funciona como barreira eficiente de modo que o cidadão pode até guardar armas longas sem que isso importe numa ostensividade.

O desconhecimento sobre como a vítima pode reagir funciona como importante elemento estratégico porque eleva os custos da ação criminosa. LOTT tratando dos custos para o criminoso e do efeito desencorajador das armas cita este exemplo:

"Vamos supor que um fictício Sr. Smith foi preterido para uma promoção. Ele agüenta firme no trabalho, mas, ao chegar em casa, dá um chute no cachorro. Isso agora parece completamente irracional: o cão não se comportou de modo errado. É óbvio que o Sr. Smith ficou nervoso com seu chefe, mas em vez disso descontou em seu pobre cachorro. Podemos concluir que se trata de um indivíduo emotivo, irracional, que não reage a estímulos? Não. O motivo pelo qual ele não reagiu violentamente ao chefe vem do fato de talvez ele temer as conseqüências. Ao externar a raiva para o chefe, ele poderia ser demitido ou dispensado em futuras promoções. Um modo alternativo de desabafar sua frustração teria sido chutar seus colegas de trabalho ou atirar objetos pelo escritório. Mas, novamente, o Sr. Smith optou por não assumir esse tipo de comportamento devido às prováveis conseqüências em seu ambiente de trabalho. Em termos econômicos, os custos são muito elevados.

⁸ Ressalto especificamente o porte para defesa porque os portes para colecionadores e caçadores envolvem uma regulamentação diferente em razão do fim a que se destinam, o que foge aos objetivos desse trabalho.

Ele tenta reprimir sua fúria até chegar em casa chutar seu cachorro. O cão é uma vítima de "baixo custo".9

Segundo LOTT o cão não seria a vítima de baixo custo se fosse um animal treinado para matar. Certamente o Sr. Smith descarregaria sua raiva em outra coisa. Da mesma forma quando se trata da prática de crimes, as pessoas armadas não aparecerão como vítimas de baixo custo o que levaria o criminoso a evitar um confronto com a vítima.

A função desencorajadora da arma de fogo começa a ficar mais concreta com a análise dos índices de crimes de todos os estados americanos e do distrito de Columbia¹⁰ em 1992.

Crimes violentos por 100.000 pessoas. ¹¹						
	Estados com leis não-arbitrárias sobre armas de fogo	Todos os outros Estados	Estados com leis arbitrárias sobre armas de fogo	Estados que proíbem armas de fogo		
Assassinato	5,1	9,5	7,3	11,6		
Estupro	35	43,6	43,3	43,9		
Assalto com agravantes	229,9	417,4	380,9	451,7		
Roubo	108,8	222,6	220,9	224,1		
Roubo de automóveis	334,2	533,4	564,6	504		
Furto	840,3	1.074,7	1.035,8	1.111,3		
Arrombamento	2.611,8	3.088,7	3.065,9	3.110,1		

A diferença estatística é bastante relevante em relação entre os índices de crime e o tipo lei sobre armas de fogo de uso discreto adotada. Os estados que proíbem o porte de armas de fogo apresentam um índice de assassinatos 127% maior que os estados que adotam leis não-arbitrárias. Com exceção do roubo de automóveis, os demais crimes também demonstram uma escala evolutiva em relação a política de armas adotada, evoluindo na medida em que o acesso das pessoas às armas torna-se mais restrito.

¹¹ LOTT JR. Ob. cit., p. 44.

⁹ LOTT JR. Ob. cit., p. 15.

¹⁰ O distrito de Columbia adota leis não-arbtrárias sobre armas de fogo de uso discreto.

Passando agora a uma análise dos estados que adotam leis não-arbitrárias sobre armas da fogo LOTT cruza dados distritais e nacionais em relação ao efeitos dessas leis nos índices de crimes tomando por base uma amostra completa no período de 1977 e 1992. 12

Assassinato	Estupro	Assalto com agravantes	Roubo	Arrombamento	Furto	Roubo de automóveis
-7,7%	-5,3%	-7,01%	-2,2%	0,05%	3,3%	7,1%

De acordo com os dados da tabela houve uma redução nos índices de crimes violentos e um aumento nos crimes contra a propriedade, fato que segundo LOTT deve-se ao efeito de substituição gerado pelas armas de fogo o que reforça a tese de que os criminosos evitam vítimas armadas.

Se analisarmos as tendências de tempo nos índices de crimes poderemos mais uma vez constatar a influência da mudança na política de armas com a adoção de leis não-arbitrárias de armas de fogo de uso discreto e a redução dos crimes violentos.

Os índices de crime passam por oscilações cíclicas ao longo do tempo. Normalmente uma evolução da criminalidade produz uma mudança de comportamento na sociedade e uma reação das autoridades responsáveis pela segurança pública. Por exemplo as pessoas evitam locais de pouco movimento e sair sozinhos à noite; a polícia muda o itinerário de suas rondas para regiões de maior incidência de crimes ao mesmo tempo que o Poder Legislativo orienta-se pela adoção de leis mais eficientes no combate ao crime.

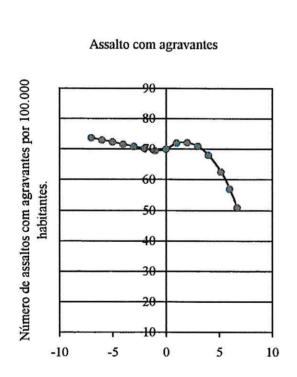
Em contrapartida, o criminoso passa a atacar de dia em locais que ainda não contam com efetiva ronda policial. No que diz respeito a novas leis a única mudança real para o bandido é o aumento do *quantum* da pena. Este fato também não colabora muito na redução do crime porque 1 – os criminosos não consultam o Código Penal antes de cometerem seus delitos, 2 – mesmo que a mudança na pena fosse capaz de produzir algum efeito desestimulador este seria pequeno porque o bandido se "acostuma" com a nova possibilidade punitiva do Estado e acaba voltando a suas práticas antigas.

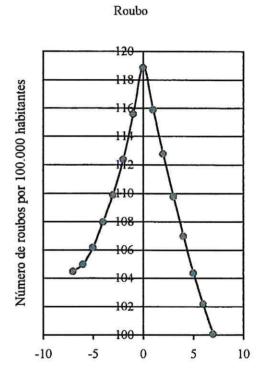
De fato o que contribui para uma mudança no comportamento nas pessoas não é a simples ameaça de punição mas o risco envolvido numa determinada conduta medido

¹² Idem. Ibidem. p. 49.

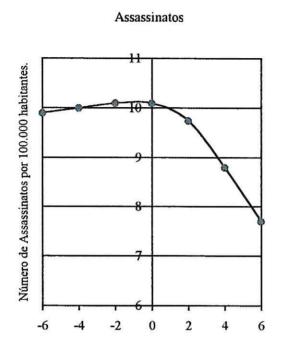
pelo quociente entre o grau de perigo e o grau de segurança envolvidos¹³. Daí se infere que um elemento desestimulador do crime será eficaz na medida em que conseguir aumentar o risco envolvido. Nos EUA a adoção de leis liberais sobre armas de fogo produziu esse resultado, "quebrou" o ciclo de crimes e impôs uma tendência de baixa nos índices. Este fato pode ser constatado observando-se as tendências do crime antes e depois da adoção dessa medida.

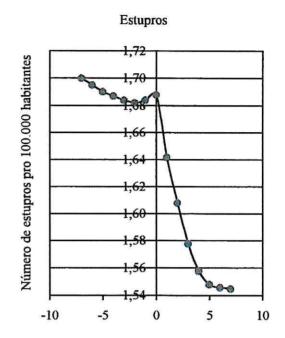
Os gráficos abaixo relacionados demonstram os efeitos das leis sobre armas de fogo de uso discreto sobre determinados crimes relacionando sua variação desde os seis anos antes até os seis anos depois da adoção de tais leis¹⁴:





 $^{^{13}}$ Considerando S o grau de segurança, P o grau de perigo e R o risco teríamos para a fórmula R=P/S: sendo P=1 e S=10, R=1/10=0,1=10%; sendo P=2 e S=8, R=2/8=0,25=25%; sendo P=5 e S=5, R=5/5=1=100%. 14 LOTT JR. Ob. cit., p. 71/73.





Com exceção do assalto com agravantes os demais crimes violentos apresentaram uma redução significativa após a adoção de leis não-arbritárias caindo em patamares abaixo do padrão anteriormente seguido. Essa diferença é mais sensível para o estupro porque, como anteriormente citado, o aumento da capacidade de defesa da mulher é maior que do homem o que significa que o beneficio geral produzido por cada mulher armada é proporcionalmente maior. Outro fato importante é que, em geral, o estuprador atua porque acredita estar enfrentando uma vítima frágil e é surpreendido quando se depara com uma vítima tão forte quanto ele.

Levando em consideração esses números do crime e um estudo publicado pelo National Institute of Justice publicado em fevereiro de 1996 LOTT desenhou esta tabela sobre a modificação nos custos das vítimas se os estados tivessem adotado de leis não-arbitrárias sobre armas de fogo de uso discreto¹⁵:

¹⁵ Idem. Ibidem. p. 52

	Variação no número de crimes			Variação nos custos		
	Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna A	Coluna B	Coluna C
Assassinato	-1.410	-1.840	-1.590	-\$4,2 bi	-\$5,57 bi	-\$4,8 bi
Estupro	-4.200	-3.700	-4.800	-\$374 mi	-\$334 mi	-\$431 mi
Assalto com Agrav.	-60.400	-61.100	-93.900	-\$1,4 bi	-\$1,4 bi	-\$2,2 bi
Roubo	-11.900	-10.990	-62.900	-\$98 mi	-\$90 mi	-\$518 mi
Arromb.	1.100	-112.700	-180.800	\$1,5 mi	-\$162 mi	-\$261 mi
Furto	191.700	-93.300	-180.300	\$73 mi	-\$35 mi	-\$69 mi
Roubo de automóveis	89.900	-41.500	-11.100	\$343 mi	-\$2 mi	-\$42 mi
Total de custos (compensados)			-\$5,283 bi	-\$7,6 bi	-\$8,3 bi	

Coluna A: Cálculos com dados distritais.

Coluna B: Cálculos com dados distritais e tendências estaduais com o passar do tempo.

Coluna C: Cálculos com dados estaduais.

Como se pode observar os ganhos compensam as perdas sob o aspecto humanitário porque os crimes com violência contra a pessoa são substituídos por crimes patrimoniais. Do ponto de vista econômico há também um importante ganho na medida em que a perda de US\$417 milhões é pouco expressiva comparada ao ganho de US\$5,7 bilhões.

Quando LOTT estava quase terminando seu livro o FBI tornou disponível dados dos *Uniform Crime Reports* de 1993 e 1994. Essas informações foram adicionalmente incluídas em seu trabalho a fim de verificar novamente a veracidade do dados anteriores e o impacto da Lei Brady¹⁶ nos índices de crime¹⁷.

	Assassinatos	Estupros	Assalto com agravantes	Roubo
Linha A	-10,0%	-3,0%	-5,7%	0,6%
Linha B	-2,9%	-1,7%	-0,3%	-2,2%
Linha C	-2,3%	3,9%	3,7%	-3,9%

Linha A: Adoção de leis não-arbitrárias.

¹⁶ Em 1993 foi promulgada esta lei federal em homenagem a James Brady, ex-secretário de Imprensa gravemente ferido num atentado contra o presidente Ronald Reagan em 1981. A Lei Brady condicionava a compra de armas de fogo a uma verificação do histórico criminal do comprador e a um período de espera de cinco dias antes de ter a posse da arma.
¹⁷ LOTT JR. Ob. cit., p. 82.

Linha B: Diferença na modificação anual nos índices de crime nos anos anteriores e posteriores à modificação na lei (índice anual após a lei menos o índice anual antes da lei).

Linha C: Adoção da Lei Brady.

Os índices confirmaram o efeito positivo das leis não-arbitrárias e demostraram que a criação de períodos de espera produziu um aumento estatisticamente significante para estupros e assalto com agravantes.

Do ponto de vista empírico o controle de armas de fogo de alguma forma articulado na sociedade estadunidense revelou que: a - ou não produziu efeitos práticos; b - contribuiu para o aumento dos índices de crimes praticados com uso de violência contra a pessoa, ou seja, exerceu efeito contrário ao defendido pelos militantes do desarmamento.

No Brasil, muito embora não contemos com a mesma quantidade de material estatístico, também podemos verificar o impacto da lei de controle de armas de fogo nos índices de criminalidade.

2.2 As estatísticas brasileiras 18

Ao contrário dos Estados Unidos o Brasil não possui um dispositivo constitucional explícito que reconheça o direito de ter e portar armas de fogo. O modelo legal brasileiro adotado nesta matéria vem regulado por lei ordinária, infraconstitucional, e dá ao registro e ao porte tratamento restritivo. Tratarei desse assunto com mais profundidade no próximo capítulo, por ora nos basta saber que o registro depende da ausência de antecedentes criminais e o porte da análise subjetiva da autoridade competente (Delegado de Polícia). Ou seja, o tratamento dado pela lei brasileira ao porte é equivalente a das leis arbitrárias americanas.

Para os fins estatísticos importa saber que o porte o e registro vêm regulados pela Lei n.º 9.437 publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 21 de fevereiro de 1997 (Lei n.º 9.437/97, também chamada de Lei do porte) que trouxe como principal inovação a criação do crime de porte ilegal de arma de fogo (que anteriormente era considerado contravenção penal) assim definido em seu artigo 10:

Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Conforme o artigo 5.º da Lei em tela "o proprietário, possuidor ou detentor de arma de fogo tem o prazo de seis meses, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo, a partir da data da promulgação desta Lei, para promover o registro da arma ainda não registrada ou que teve a propriedade transferida, ficando dispensado de comprovar a sua origem, mediante requerimento, na conformidade do regulamento". Desse modo, mesmo tendo a Lei n.º 9.437/97 entrado em vigor no dia de sua publicação (21/02/97), o artigo 10 teve sua aplicabilidade suspensa no que tange às condutas relativas à propriedade, à posse e à detenção irregular de arma de fogo porque tais figuras aguardavam regulamentação, que veio através do Decreto n.º 2.222

¹⁸ Para maiores esclarecimentos estatísticos ver Anexo 4

publicado em 09 de maio de 1997.

Conclui-se então que o artigo 10 da Lei n.º 9.437/97 tornou-se integralmente aplicável a partir de 08 de novembro de 1997 o que nos leva a considerar essa data como referencial na análise de seu impacto sobre os índices de criminalidade.

Outra importante diferença entre o modelo americano e o modelo brasileiro de controle de armas de fogo é que nossa lei é válida em todo território nacional. Ao contrário dos Estados Unidos onde o direito de ter a manter armas de fogo é constitucionalmente protegido restando aos Estados apenas a competência para legislar na matéria relativa ao porte, no Brasil a questão de "ter" relativa ao registro e de "carregar" relativa ao porte são tratadas por lei federal.

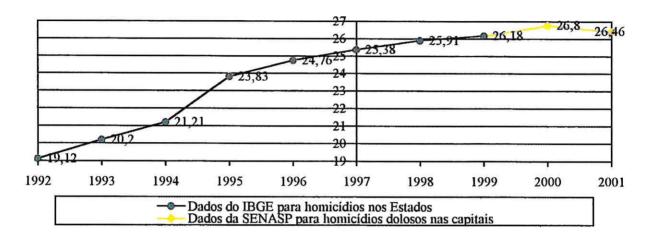
Este é o primeiro aspecto que dificulta a análise dos índices de criminalidade relacionados as leis de controle de armas de fogo pois se por um lado temos apenas uma mudança legislativa substancial a considerar - a Lei n.º 9.437/97, por outro a abrangência nacional do tratamento dado à matéria diminui a fidelidade dos números na medida em que as variáveis provenientes dos aspectos regionais não são consideradas nas amostras. Para reduzir os possíveis efeitos daí decorrentes passo de uma análise das estatísticas de âmbito nacional para a observação de dados dos Estados mais violentos do Brasil, Rio de Janeiro e São Paulo.

Também deve ser considerada a escassez de dados estatísticos sobre os índices de criminalidade relativos aos anos anteriores e posteriores à Lei n.º 9.437/97 o que reduz a confiabilidade das conclusões acerca de seus efeitos sobre o crime, fato que também é amenizado com o uso dos dados estaduais.

O referencial nacional colhido sobre a matéria foi retirado de pesquisas feitas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que através de seu relatório sobre os indicadores de desenvolvimento sustentável divulgado em 2002 trouxe os coeficientes de mortalidade por homicídios ocorridos entre 1992 e 1999. Analisando o gráfico constatamos que o coeficiente vem aumentando ao longo do período porém diminuindo sua razão de crescimento desde 1996, ou seja, os índices vinham demonstrando uma tendência de queda antes da vigência da Lei n.º 9.437/97.

Cruzando os dados do IBGE com as estatísticas apuradas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) em 1999, 2000 e 2001 com base nos índices de criminalidade registrados nas capitais dos estados temos: 1 - no que diz respeito aos homicídios dolosos o aumento registrado em 2000 foi de 0,62 pontos (maior que o aumento de 0,27 pontos

apresentado em 1999), somente apresentando queda de -0,34 pontos em 2001; 2 - considerando os coeficientes para mortes decorrentes de crimes violentos (assim definidos: homicídio doloso e culposo, lesão corporal seguida de morte, roubo seguido de morte e morte suspeita) o aumento dos índices permaneceu presente, subindo 0,39 pontos em 2000 e 0,26 pontos em 2001.



Com as amostras do IBGE e da SENASP conseguimos abranger um período de dez anos (1992 - 2001) analisando os índices relativos aos cinco anos antes e aos quatro anos depois da vigência da Lei do porte sem constatar qualquer alteração importante dos dados, o que nos permite afirmar, mesmo havendo diminuição das ocorrências, que não existe relação estatística entre a Lei n.º 9.437/97 e a redução dos índices de homicídios porque as tendências de queda dos coeficientes começaram em janeiro 1996.

Os dados oferecidos pela SENASP sobre os demais tipos de crimes relativos ao período 1999 - 2001 não são capazes de demonstrar o efeito da Lei n.º 9.437/97 porque não cobrem o período anterior de sua entrada em vigor, mas suas informações são importantes na medida em que podem demonstrar as tendências de alta ou de baixa relativas aos crimes que trata.

Recolhendo dados sobre os crimes de estupro, atentado violento ao pudor, roubo, roubo seguido de morte (latrocínio), extorsão mediante seqüestro (seqüestro) e furto ocorridos nas capitais dos estados constatamos o aumento contínuo de todos esses tipos penais com exceção do crime de estupro, que de 1999 para 2000 registra uma queda de -0,17 pontos,

aumentando em 2001.

Ocorrências registrada	s nas capitais e no D	istrito Federal (valores	s absolutos)
Crime \ Ano	1999	2000	2001
Estupro	4940	4654	4756
Atentado violento ao pudor	3060	3530	3982
Roubo	329443	365330	377391
Furto	492197	556859	588847
Seqüestro	50	104	133
Latrocínio	619	619	636

Fonte: Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Em 20 de junho de 2000 o governo federal colocou em prática uma nova política de segurança pública que chamou de Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP) assumindo como compromisso n. 2 o desarmamento e o controle de armas visando a redução das exportações de armas para países vizinhos, o recolhimento das armas ilegais, a implantação do Sistema Nacional de Armas e o desarmamento da população. De fato, as campanhas de desarmamento começaram há mais tempo (o Viva Rio, por exemplo, nasceu em 17 de dezembro de 1993) e tiveram seu primeiro resultado institucional concreto na Lei n.º 9.437/97, porém com o passar do tempo nem elas nem o esforço direto do governo federal conseguiram produzir uma redução dos índices, pelo contrário, os dados nacionais continuam subindo.

Passando para os dados estaduais vemos que o coeficiente de mortalidade por homicídios para ano de 1999 está distribuído entre a Unidades da Federação da seguinte forma:

1. RR - 57,69	8. DF - 33,40	15. GO - 17,55	22. MG - 9,23
2. PE - 55,63	9. RO - 33,31	16. CE - 15,53	23. RN - 8,44
3. RJ - 52,54	10. MS - 28,18	17. RS - 15,34	24. SC - 7,36
4. ES - 51,87	11. AL - 20,42	18. TO - 11,98	25. BA - 7,03
5. SP - 44,00	12. AM - 20,42	19. PB - 11,94	26. PI - 4,86
6. AP - 43,66	13. SE - 19,21	20. PA - 10,89	27. MA - 4,84
7. MT - 34,60	14. PR - 18,17	21. AC - 9,66	

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Dados mais recentes divulgados pelo IBGE sobre a proporção de mortes violentas¹⁹ em relação ao total de óbitos de homens de 15 a 24 anos por Estado no período de 1990 e 2000 restabelece a ordem de Estados mais violentos:

Estado	1990	2000	Estado	1990	2000
1. SP	64,5%	85,6%	15. AM	46,0%	59,5%
2. AP	62,8%	76,1%	16. ES	56,9%	58,8%
3. RJ	73,4%	75,5%	17. SE	43,6%	58,7%
4. MS	63,2%	72,8%	18. RN	53,9%	57,8%
5. PE	59,5%	70,1%	19. MG	47,2%	57,6%
6. DF	67,0%	69,5%	20. RR	55,7%	57,5%
7. PR	61,6%	68,8%	21. PI	49,2%	54,7%
8. TO	44,7%	68,1%	22. CE	51,7%	54,0%
9. MT	58,1%	68,0%	23. MA	39,4%	52,4%
10. RS	65,6%	67,3%	24. AL	55,5%	51,3%
11. GO	61,0%	66,0%	25. AC	40,5%	47,3%
12. RO	54,7%	65,2%	26. PA	40,0%	47,0%
13. PB	47,6%	64,5%	27. BA	52,2%	46,8%
14. SC	63,1%	63,8%			

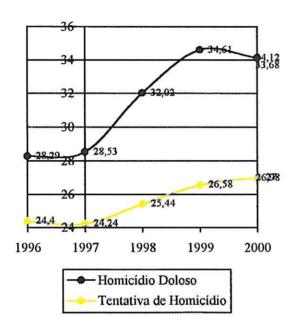
Conforme as duas tabelas São Paulo e Rio de Janeiro estão entre os estados mais violentos do país. Também são, respectivamente, o 1o. e o 3o. mais populosos (números do censo de 2000) com uma população equivalente a 30,27% da população brasileira, o que nos leva a analisá-los separadamente.

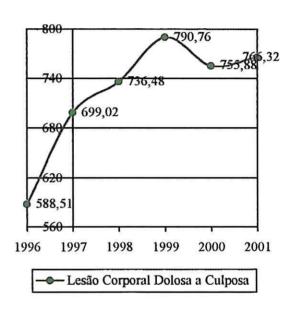
2.2.1 Os dados do Estado de São Paulo

Com uma população de 37.032.403 habitantes (21,80% da população brasileira), São Paulo é um dos Estados mais violentos do país. Os dados oferecidos pela Secretaria da Segurança Pública de São Paulo (SSP/SP) abrangem o período de 1996 a 2001 trazendo as ocorrências registradas para homicídios, tentativas de homicídios, lesões corporais, estupros, roubo seguido de morte (latrocínio), extorsão mediante seqüestro (seqüestro), furto e roubo, além das atividades policiais relativas as prisões em flagrante e à apreensão de armas de fogo.

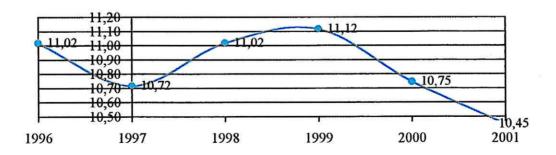
¹⁹ Consideradas as mortes ocasionadas por motivos externos, como suicídio, homicídio e acidentes de trânsito.

Observando o gráfico relativo aos homicídios dolosos e à tentativa de homicídio verificamos um aumento estatisticamente significante a partir de 1998. As ocorrências registradas para lesões corporais (dolosas e culposas) também aumentaram mas elas já vinham com uma tendência de alta, estabilizando-se a partir de 1999.

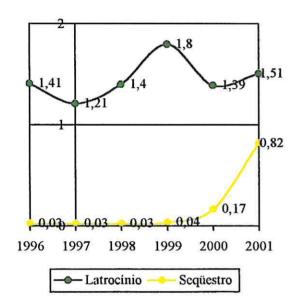


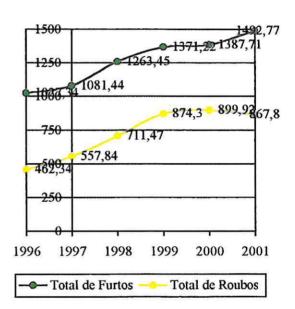


O crime de estupro que vinha de uma queda a partir de 1997 subiu em 1998 e em 1999, caindo em 2000 para o mesmo patamar de 1997. Com relação a esse crime os dados demonstram um "ciclo" que se refletiu na variação mais ou menos uniforme dos coeficientes. As ocorrências de estupro só apresentaram queda relevante em 2001, quatro anos após a última mudança significativa na legislação de armas de fogo.

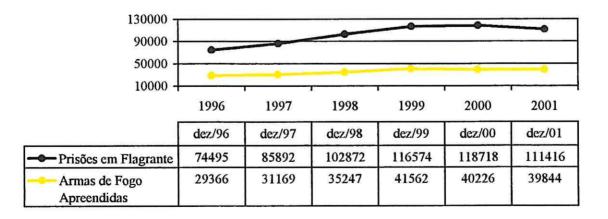


O latrocínio também passou por uma pequena variação cíclica observada entre 1998 e 2001. O seqüestro aumentou significamente a partir de 1999, provavelmente levado por uma espécie de "moda" normalmente reproduzida por uma boa relação custo x benefício que, no caso, surge da fragilidade das vítimas. O roubo e o furto continuaram aumentando de acordo com suas tendências de alta.





Observe-se que mesmo com a criação do crime de porte ilegal de arma de fogo o números absolutos relativos às prisões em flagrante e a apreensão de armas não sofreram alterações significativas do ponto de vista estatístico.



Os dados apontados pela SSP/SP comprovam que a Lei n.º 9.437/97 não produziu qualquer reflexo na redução dos índices de criminalidade o que nos permite concluir que não houve no Estado de São Paulo qualquer relação estatisticamente importante entre uma suposta eficácia do controle de armas de fogo imposto pela Lei n.º 9.437/97 e redução dos crimes.

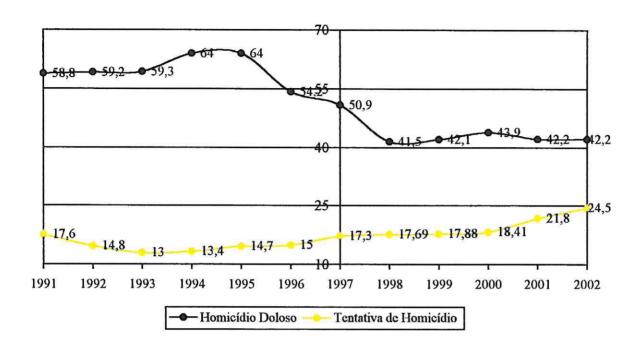
2.2.2 As estatísticas do Estado do Rio de Janeiro

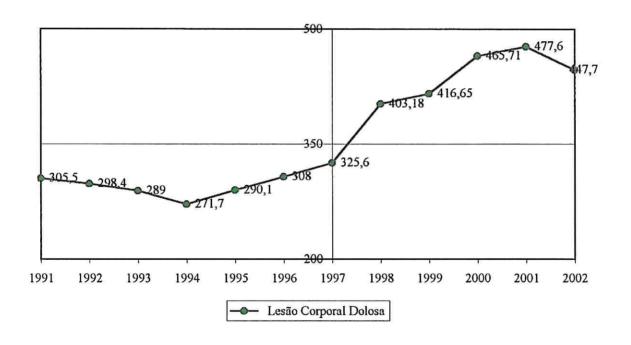
O Estado do Rio de Janeiro tem uma população de 14.391.282 habitantes, equivalente a 8,47% da população brasileira. De acordo com o IBGE o Estado tem um coeficiente de mortalidade por homicídios de 52,54. Segundo o instituto, 75,5% das mortes de homens entre 15 e 24 anos ocorre por motivos não-naturais (como homicídios e acidentes de trânsito).

As estatísticas sobre as incidências criminais registradas entre 1991 e 2002 divulgadas pela Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro (SSP/RJ) para os mesmos casos analisados no Estado de São Paulo²⁰ corrobora a tese de que a Lei n.º 9.437/97 não provocou qualquer reflexo nos crimes.

As ocorrências registradas para homicídio doloso caíram significativamente em 1996 (ano anterior à vigência da Lei em questão) e continuaram em queda até 1998 sofrendo pequenas variações até 2002. Essas oscilações demonstram que a redução do coeficiente não teve como ignitor a Lei n.º 9.437/97. Da mesma forma o número de casos de tentativa de homicídio começaram a subir em 1994 e seguiram sua evolução até 2002. As notificações de lesões corporais (dolosas) começaram a aumentar em 1995 e atingiram seu maior índice em 2001, somente apresentando redução em 2002.

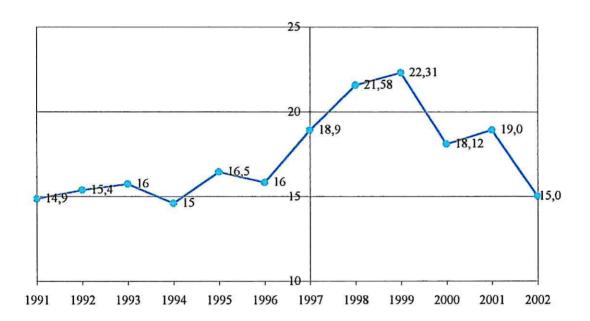
²⁰ Ver Anexo 4 sobre as ocorrências registradas para ambos os Estados



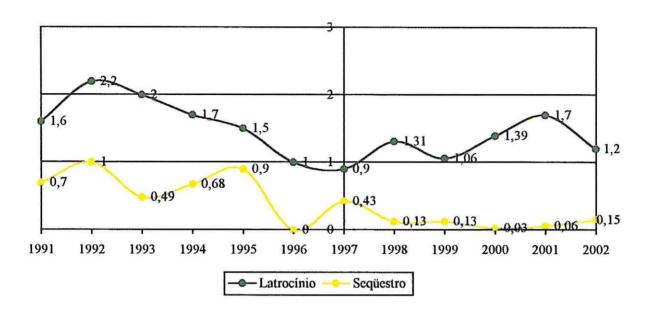


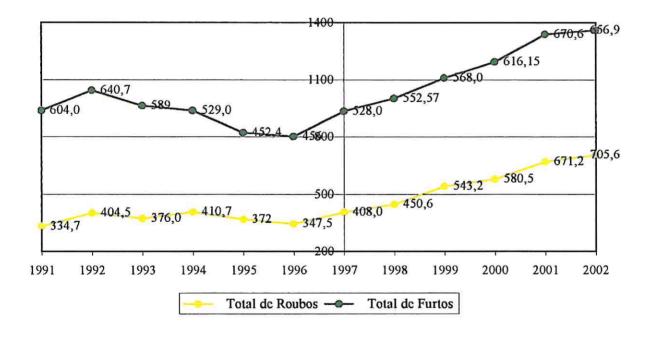
No caso das ocorrências de estupro os índices aumentaram significativamente com a

vigência da Lei n.º 9.437/97 chegando em sua maior alta em 1999. Seguindo até 2001 sem sofrer fortes alterações, os coeficientes despencaram em 2002 para o mesmo patamar de 1994. Assim como no Estado de São Paulo, as ocorrências de estupros no Rio de Janeiro também iniciaram uma tendência de queda a partir de 1999 porém fora de um contexto cíclico e provavelmente motivada por fatores alheios à Lei do porte.



Os coeficientes para o latrocínio e para o seqüestro vêm sofrendo pequenas variações sem uma relação sintomática com a Lei do porte. Embora os seqüestros tenham aumentado em 1997 eles diminuíram em 1998 assim permanecendo até hoje. Os índices de furtos subiram sensivelmente a partir de 1997 caindo um pouco em 2002, enquanto os roubos sobem desde o mesmo ano sem dar sinais de queda.





Embora a SSP/RJ não tenha publicado dados relativos a apreensão de armas a

declaração da coordenadora de segurança e justiça Jaqueline Muniz sobre os registros dos últimos meses nos dá uma idéia da realidade vivida no Rio de Janeiro:

"Apreendemos 12 mil armas, isso sem levar em conta a quantidade de granadas apreendidas. Sabemos que quando há um volume grande apreensões de armas pesadas, como metralhadoras e fuzis, o seu campo de efeito se amplia. O confronto tem ocorrido e estamos fazendo todo um esforço de redução, primeiramente, qualificando a polícia através de cursos. O objetivo é melhorar a capacidade de utilização de sua arma de fogo, reduzindo o risco de balas perdidas e o resultado dos autos de resistência. Lembrando sempre que, quem está do outro lado, está sempre com uma arma pesada ou granadas. É evidente que a ação dirigida para o enfrentamento ao crime organizado tende a gerar esse tipo de situação, que deve ser objeto constante de monitoramento e de esforço para reduzir esse quadro". ²¹

De acordo com os dados podemos concluir que a lei brasileira de controle de armas de fogo não produziu qualquer efeito estatístico no registro das ocorrências para a maioria dos crimes relatados com exceção dos crimes de homicídio e de tentativa de homicídio registrados no Estado de São Paulo do crime de roubo no Estado do Rio de Janeiro. Nesses casos o possível reflexo da Lei n.º 9.437/97 ocorreu produzindo um aumento sensível dos coeficientes.

A tese de que a proibição do uso de armas de fogo por civis reduziria o crime não encontra suporte fático quando analisamos o controle imposto pela Lei do porte. Dados inoficiais apontam para uma redução no número de registros de armas em São Paulo de 26.615 em 1993 para 6.714 registros em 1998 e que no Rio de Janeiro não existam 300 autorizações de portes de arma! Porém voltando ao dados oficiais da realidade brasileira e analisando a experiência americana constatamos que as políticas de controle de armas de fogo, ou não produzem redução nos crimes, ou aumentam os índices de criminalidade.

O equívoco dos que advogam pelo desarmamento está em considerar a arma de fogo como elemento ignitor da violência ou como algo capaz de subverter a (o) moral dos seres humanos. Porém, segundo Drauzio Varella, existem três principais fatores envolvidos na

formação da personalidade com inclinação para a violência, a saber:

- "1) durante a infância ter apanhado ou ter sido vítima de abuso sexual, assim como ter sofrido humilhações ou desprezo nos primeiros anos de vida;
- 2) ter vivido a adolescência em família que não lhe tenha transmitido valores altruísticos ou formação moral nem lhe tenha imposto limites de disciplina;
- 3) ter-se associado a grupos de jovens portadores de comportamento anti-social". 22

Conforme Varella o estresse produzido por esses fatores sobre a criança produz danos no cérebro da criança que a conduziria na vida adulta à agressividade, à hiperatividade, aos distúrbios de atenção, à delinquência e ao abuso de drogas. Essas conclusões se confirmam pela constatação de que 86% dos jovens infratores (de 12 a 18 anos) usavam álcool e drogas antes da internação.²³

Enquanto se busca de forma ineficaz a diminuição da criminalidade através do controle de armas de fogo e do desarmamento a sociedade vem arcando com as despesas geradas pelo crime. Segundo estudo realizado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) em 1996/1997 a violência custou diretamente ao Brasil quase 2% do Produto Interno Bruto (PIB). Dados mais recentes apontam para um custo de 10% do PIB, ou seja, aproximadamente R\$ 120 bilhões.²⁴

Porém, não só os elementos fáticos afastam a tese da ineficácia do desarmamento mas também, e principalmente, os elementos jurídicos de *status* constitucional que se controvertem na matéria.

²¹ www.ssp.rj.gov.br/not1.htm, em 07 de janeiro de 2003, às 19 Horas.

²² Jornal Folha de São Paulo, Caderno - E, p. 14, de 23 de março de2002, Dráuzio Varella.

²³ Jornal Folha de São Paulo, Caderno - C, p. 3, de 10 de dezembro de 2002, Leila Suwwan.

²⁴ Jornal Folha de São Paulo, Caderno - A, p. 3, de 20 de dezembro de 2002, Taís Gasparian; e www.conjunturacriminal.com.br/artigos/ilanud/jt20abril1999.htm, em 10 de janeiro de 2003, às 23 Horas Daniel Gonzales.

CAPÍTULO 3 - O DIREITO CONSTITUCIONAL DE USAR ARMAS DE FOGO NA DEFESA DA VIDA

Vimos pelos capítulos 1 e 2 que o uso de armas de fogo tem uma relação de instrumentalidade com a legítima defesa. Os dados estatísticos americanos demonstram que a arma de fogo funciona como um importante elemento de redução dos índices de crimes. No Brasil, embora não tenhamos dados completos sobre a relação entre os índices de crimes e a adoção da Lei n.º 9.437/97, temos evidências que comprovam um crescente aumento dos crimes apesar da forte campanha contra as armas conduzida pelo governo e veiculada nos meios de comunicação. Esses dados reproduzem fatores sociais e econômicos, e também da ação do governo contra o crime.

Da mesma forma que num ambiente em que as pessoas têm o direito de portarem armas de fogo o risco para a ação criminosa é alto, noutro, em que não há o reconhecimento desse direito, onde as pessoas são constantemente estimuladas a não portarem armas de fogo e a não reagirem, o risco envolvido no crime torna-se muito baixo. O efeito desencorajador produzido pelas armas de fogo se reflete na redução da criminalidade assim como a política de desarmamento tem sido estatisticamente acompanhada de um crescimento nos índice de crimes. Se o objetivo em desarmar a população era, e é, reduzir o crime a experiência tem demonstrado que isso não está ocorrendo, pelo contrário, os efeitos dessa política têm sido contrários aos seus próprios motivos.

Do ponto de vista do direito a sistemática legal adotada pelo Estado criou uma escala de valores estruturada em razão da importância moral que cada bem jurídico tem na sociedade. Desse modo, o direito à vida, o direito à integridade física e moral, que como outros bens interessam a toda sociedade, foram reconhecidos como bens cuja proteção passa a ser exercida pelo Estado. Como consequência a lesão a esses bens que compõe o interesse público passam a ser ofensas dirigidas também contra o Estado, ele, junto com o indivíduo passa a ser sujeito passivo da ação delitual.

A natureza pública dos interesses envolvidos dão ao Estado na qualidade de ofendido e de ente responsável pela manutenção da paz social o direito de punir (*jus puniendi*) o infrator da lei penal. Esse direito é exercido por um órgão independente e concebido para proteger e representar os interesses da sociedade denominado Ministério Público.

Segundo TOURINHO FILHO o jus puniendi encontra sua base na própria

soberania do Estado assim se manifestando:

"O jus puniendi pertence, pois, ao Estado, como uma das expressões mais características da sua soberania. Observe-se, contudo, que o jus puniendi existe in abstracto e in concreto. Com efeito. Quando o Estado, por meio do Poder Legislativo, elabora as leis penais, cominando sanções àqueles que vierem a transgredir o mandamento proibitivo que se contém na norma penal, surge para ele o jus puniendi num plano abstrato e, para o particular, surge o dever de absterse de realizar a conduta punível. Todavia, no instante em que alguém realiza a conduta proibida pela norma penal, aquele jus puniendi desce do plano abstrato para o concreto, pois, já agora, o Estado tem o dever de infligir a pena ao autor da conduta proibida". 1

O direito de punir cabe ao Estado não sendo permitido que o indivíduo faça justiça com suas próprias mãos, porém, essa regra comporta exceções como a legítima defesa tratada no capítulo - 1. Mas o seu pleno exercício depende da existência de um suporte jurídico que lhe torne viável. A existência de um direito requer a instrumentalidade de seu exercício. Imaginar a existência de um direito à igualdade, por exemplo, seria romantismo se não criássemos instrumentos capazes de torná-lo concreto. Neste caso, reconhecendo a importância do direito a igualdade, o legislador constituinte elevou sua proteção ao *status* constitucional instrumentalizada através do Mandado de Segurança².

Em geral os direitos têm sua defesa exercida através do Estado (como no caso do Mandado de Segurança) mas em matéria criminal o mesmo não ocorre. Quando o Estado exerce o seu direito de punir ele responde à agressão a ordem legal (evitando, em algumas situações, novos crimes) mas não consegue proteger diretamente o direito já lesado. O Estado pune o autor de um homicídio mas não restaura o direito à vida.

Então como resguardar um direito quando a situação fática não permite uma resposta imediata do Estado?

¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 1.º v. 16.ª ed., rev. e atua. São Paulo: Saraiva, 1999.

² Assim dispõe o inciso LXIX, do art. 5.º, da CRFB/88: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público

Já passei por uma análise empírica dos crimes em relação às políticas de controle de armas de fogo. Importa agora saber qual a disciplina legal relacionada à arma de fogo em nosso ordenamento jurídico, a natureza do direito envolvido em sua face infraconstitucional e constitucional bem como as consequências jurídicas do reconhecimento dessa "nova" relação legal.

3.1 A natureza jurídica do registro e do porte de arma de fogo

A situação jurídica da arma de fogo no ordenamento jurídico brasileiro vem regulada na Lei n.º 9.437/97 e no Decreto n.º 2.222/97, os quais trataram do registro, do porte e dos crimes relativos ao porte ilegal de arma de fogo.

Preliminarmente, ressalto que tanto o registro quanto o porte de arma de fogo são concebidos através de uma "declaração unilateral do Estado no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante comandos concretos complementares da lei (ou, excepcionalmente, da própria Constituição, aí de modo plenamente vinculado) expedidos a título de lhe dar cumprimento e sujeitos a controle de legitimidade por órgão jurisdicional"³, ou seja, através de um ato denominado ato administrativo.

Os atos administrativos são classificados pela doutrina de acordo com vários critérios: quanto aos efeitos, quanto a estrutura, quanto a formação etc., porém, a divisão que mais nos diz respeito é a relativa ao grau de liberdade com o qual ele pode ser praticado pela administração. Neste quesito ele pode ser dividido em ato administrativo vinculado e ato administrativo discricionário. Ato administrativo vinculado é o ato praticado sem qualquer apreciação valorativa por parte da administração. Nele, a lei determina previamente o comportamento da autoridade competente não lhe deixando margem para seguir outro caminho que não o legalmente estipulado.

No ato administrativo discricionário a administração tem uma margem de liberdade porque a lei permite que a decisão seja tomada em razão de um elemento subjetivo. A escolha da "melhor" decisão comporta uma apreciação subjetiva.

Em ambos os casos o fato de se tratar de atos praticados no exercício de um poder público somado ao direito constitucional de ter acesso a informações do próprio interesse

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 12.ª ed., 2.ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 331.

impõe a administração o dever de expor as razões de sua decisão.

Em caso de ato administrativo discricionário salvo exceção, "há de se entender que o ato não motivado está irremissivelmente maculado de vício e deve ser fulminado por inválido, já que a Administração poderia, ao depois, ante o risco de invalidação dele, inventar algum motivo, "fabricar" razões lógicas para justificá-lo e alegar que as tomou em consideração quando da prática do ato".⁴

Retornando ao mérito deste tópico, encontramos a disciplina legal do registro na Lei n.º 9.437/97 que assim dispõe⁵:

Art. 3.º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, excetuadas as consideradas obsoletas.

Parágrafo único. Os proprietários de armas de fogo de uso restrito ou proibido deverão fazer seu cadastro como atiradores, colecionadores ou caçadores no Ministério do Exército.

Art. 4.º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Parágrafo único. A expedição do certificado de registro de arma de fogo será precedida de autorização do SINARM.

Conforme o referido diploma legal o registro é obrigatório e vale em todo o território nacional, permitindo que seu titular porte a arma em sua casa ou local de trabalho. A natureza jurídica do registro é a de um direito de propriedade reconhecido pela própria lei quando afirma: "Os proprietários de armas de fogo..." (par. ún., art. 3); "O Certificado de Registro... autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo..." (art. 4).

No que diz respeito a expedição do registro, o Decreto n.º 2.222/97 regulamenta o disposto no par. ún. do art. 4.º da Lei n.º 9.437/97:

Art. 4.º O registro de arma de fogo será precedido de autorização do SINARM e efetuado pelas Policias Civis dos Estados e do Distrito Federal, na conformidade

⁴ MELLO. ob. cit., p. 345/6.

⁵ A integra da Lei n.º 9.437/97 e de seu regulamento (Decreto n.º 2.222/97) estão no Anexo 5

deste Decreto.

Art. 5.º O órgão especializado para o registro de arma de fogo, antes da consulta ao SINARM com solicitação de autorização para o registro, deverá averiguar se há contra o interessado assentamento de ocorrência policial ou antecedentes criminais, que o descredencie a possuir arma de fogo, e, se houver, indeferir, de imediato, o registro e comunicar o motivo ao SINARM.

Parágrafo único. A efetivação da compra da arma só ocorrerá após a autorização para o registro.

De acordo com o art. 5.º o registro somente será indeferido se houver algum antecedente criminal ou ocorrência policial que desabone o requerente a possuir a arma de fogo, ou seja, a autorização para o registro da arma de fogo poderia ser considerada em sentido técnico jurídico um ato administrativo vinculado porque sua expedição estaria condicionada a critérios objetivos. Como consequência, a ausência de qualquer tipo de antecedente impõe a autoridade competente a obrigação de deferir o pedido de registro.

Podería-se então perguntar: que tipo fato poderia ser considerado uma "ocorrência anterior" capaz de dar causa ao indeferimento do pedido? Mas a questão principal não é saber o que é uma ocorrência policial ou um antecedente criminal capaz de descredenciar o requerente, mas como a sua existência pode interferir no requerimento do registro considerando a garantia constitucional da não culpabilidade?

A não culpabilidade, também chamada de presunção de inocência, determina que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, ela "constitui o princípio informador de todo o processo penal, concebido como instrumento de aplicação de sanções punitivas em um sistema jurídico no qual sejam respeitados, fundamentalmente, os valores inerentes à dignidade da pessoa humana; como tal deve servir de pressuposto e parâmetro de todas as atividade estatais concernentes à repressão criminal".⁶

A análise do pedido de registro, como qualquer ato administrativo, submete-se as garantias constitucionais de modo que a "ocorrência policial" ou "antecedente criminal" capaz de desqualificar o requerente do registro não poderá ser considerado outra coisa que não a existência da efetiva condenação anterior.

⁶ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Presunção de Inocência e Prisão Cautelar. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 37.

O porte de arma de fogo também está regulado pela Lei n.º 9.437/97 pelo Decreto n.º 2.222/97 cujos principais artigos passo a transcrever.

De acordo com a Lei n.º 9.437/97:

Art. 6.º O porte de arma de fogo fica condicionado à autorização da autoridade competente, ressalvados os casos expressamente previstos na legislação em vigor.

Art. 7.º A autorização para portar arma de fogo terá eficácia temporal limitada, nos termos de atos regulamentares e dependerá de o requerente comprovar idoneidade, comportamento social produtivo, efetiva necessidade, capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1.º O porte estadual de arma de fogo registrada restringir-se-á aos limites da unidade da federação na qual esteja domiciliado o requerente, exceto se houver convênio entre Estados limítrofes para recíproca validade nos respectivos territórios.

§ 2.° (VETADO)

§ 3.° (VETADO)

Art. 8.º A autorização federal para o porte de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, somente será expedida em condições especiais, a serem estabelecidas em regulamento.

Conforme o Decreto 2.222/97:

Art. 14. O porte federal de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, somente será autorizado se, além de atendidos os requisitos do artigo anterior, o requerente comprovar a efetiva necessidade de transitar por diversos Estados da Federação, exceto os limítrofes ao do interessado, com convênios firmados para recíproca validade nos respectivo territórios.

Art. 16. A autorização para o porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e essencialmente revogável a qualquer tempo.

Art.17. Ao titular de autorização de porte de arma de fogo é vedado conduzí-Ia ostensivamente e com ela permanecer em clubes, casas de diversão, estabelecimentos educacionais e locais onde se realizem competições esportivas ou reunião, ou haja aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. A infringência do disposto neste artigo implicará o recolhimento do porte e apreensão da arma pela autoridade competente, que adotará as medidas legais pertinentes.

Assim sendo, o porte de arma de fogo tem como características:

- a) a temporalidade: é válido por um período determinado;
- b) pessoalidade: é emitido somente em favor do requerente do porte que obrigatoriamente deverá ser o seu proprietário;
- c) é intransferível: esta característica é uma consequência do caráter pessoal do porte, desse modo, a transferência da arma não leva a uma transferência do porte. O porte registra a ligação entre uma determinada arma e seu proprietário
- d) territorialidade limitada: neste quesito existem duas situações possíveis: 1 o porte estadual: válido apenas dentro de uma determinada unidade da federação ou entre estados que tenham feito convênio 2 o porte federal: é o porte válido em todo território nacional;
- e) discrição: o porte permite que seu titular carregue a arma de forma discreta, a arma deve estar dissimulada entre as roupas não podendo ser levada ostensivamente
 - f) precariedade: o porte pode ser revogado a qualquer tempo.

Dentre os requisitos arrolados pelo artigo 13 do Decreto n.º 2.222/97 para obtenção do porte de arma de fogo temos dois de caráter eminentemente objetivo: o certificado de registro (inciso I) e o comprovante de pagamento das taxas legais (inciso VII), a capacidade técnica (inciso V) e a aptidão psicológica (inciso VI) embora permeados de certa subjetividade são necessários em face da própria finalidade do porte (a posse da arma em locais públicos). Os demais: idoneidade (inciso II), comportamento social produtivo (inciso III), efetiva necessidade (inciso IV), ficam sujeitos a um grau mais elevado de subjetividade, por isso passo a analisá-los separadamente.

Art. 13. O porte federal de arma de fogo será autorizado e expedido pela Polícia Federal, e o porte estadual pelas Polícias Civis, tendo como requisitos mínimos indispensáveis:

II - comprovação de idoneidade, com a apresentação certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, e de não estar o interessado, por ocasião do requerimento, respondendo a inquérito policial ou a processo criminal por infrações penais cometidas com violência, grave ameaça ou contra a incolumidade pública;

O requerente deve comprovar idoneidade através de certidões negativas de antecedentes criminais. Mas qual é a real utilidade dessas certidões na avaliação da idoneidade do requerente? Poderíamos considerar que o requerente já tenha sido condenado pela prática de um crime com violência contra pessoa e concluir que não seria prudente permitir que ele porte uma arma de fogo, mas, se a condenação não for por crime violento, como aplicar a norma em consonância com seu fim? Como de acordo com a segunda parte do mesmo inciso o requerente também deverá demonstrar que não está sendo acusado (em inquérito ou processo criminal) pela prática de crimes com violência, grave ameaça e contra a incolumidade pública podemos concluir que os antecedentes criminais capazes de tornar inidôneo o requerente seriam apenas os relacionados a estes tipos de crimes.

Mas outro problema surge com relação a pendência de inquérito ou processo criminal. Se tais procedimentos existem para apurar a responsabilidade penal e, assim, afastar a presunção constitucional de inocência, seria legal inverter o sistema de direitos e garantias constitucionais para presumir inidoneidade do requerente antes de sua efetiva condenação?

Neste quesito o legislador impôs ao requerente do porte uma exigência ilegal que quando aplicada poderá levar a uma supressão do direito a inviolabilidade da vida.

 III - apresentação de documento comprobatório de comportamento social produtivo;

O pedido de porte de arma também deve ser instruído com a comprovação do comportamento social produtivo do requerente o que normalmente é feito com a cópia da carteira profissional. Esta exigência não tem um fim útil porque o importante no pedido de porte é analisar a idoneidade do requerente, o fato de ele trabalhar, estudar ou estar a procura de uma ocupação não deveria ser levado em conta pois a propensão ao crime não decorre da falta de ocupação mas da falta de retidão moral. E até mesmo porque se a pessoa quiser cometer um crime com uma arma de fogo será mais barato comprá-la na "rua".

IV - comprovação da efetiva necessidade, em razão de sua atividade profissional,

cuja natureza o exponha a risco, seja pela condução de bens, valores e documentos sob sua guarda ou por quaisquer outros fatores;

Para obtenção do porte de arma de fogo o requerente também deverá comprovar efetiva necessidade de andar armado. Por causa deste requisito a doutrina vem entendendo que o porte é um ato administrativo discricionário pois a valoração sobre o que é "efetiva necessidade" ficaria a cargo de um juízo subjetivo da autoridade competente. Realmente, o que é "efetiva necessidade"? Embora a exigência deste requisito nos coloque diante de um conceito administrativo indeterminado, é certo que a autoridade não dispõe de uma liberdade total na análise deste conceito. Assim leciona BANDEIRA DE MELLO:

"É que mesmo estes conceitos chamados "fluidos" possuem um núcleo significativo certo e um halo circundante, uma auréola marginal, vaga ou imprecisa. Daí resulta que haverá sempre uma zona de certeza positiva, na qual ninguém duvidará do cabimento da aplicação do conceito, uma zona circundante, onde justamente proliferarão incertezas que não podem ser eliminadas objetivamente, e, finalmente, uma zona de certeza negativa, onde será indisputavelmente que descabe a aplicação do conceito".

A discricionariedade está ligada a norma que lhe deu origem (a sua finalidade) e o exame do caso concreto tendo em vista o conceito impreciso adotado em lei; caso contrário não haverá discrição. A Lei n.º 9.437/97 criou um sistema de controle de armas de fogo com vistas a redução da violência, seu objetivo intrínseco é, antes de tudo, reduzir os crimes cometidos com armas de fogo. Em contrapartida a realidade jurídica e fática vincula diretamente o uso da arma de fogo à instrumentalidade do direito à legítima defesa, o qual não se sujeita a análise discricionária de modo que, preenchidos os demais requisitos, e não havendo motivos concretos (como condenação anterior) o deferimento do pedido de porte se impõe.

V - ...;

VI - ...;

VII -

Analogamente podemos dizer que o registro e o porte funcionam para a arma de fogo como o certificado de registro e a habilitação funcionam para os carros. O registro assim

como o certificado de propriedade documentam a propriedade do bem, o porte e a habilitação autorizam o uso público dos mesmos. Neste caso, porém, duas diferenças se impõem: 1 - a habilitação é genérica e o porte específico; 2 - a habilitação provém de um ato administrativo vinculado, o porte de um ato administrativo discricionário (segundo a doutrina vigente).

A questão do acesso as armas de fogo envolve o fato de que o suporte jurídico relacionado a arma de fogo não esta apenas na Lei n.º 9.437/97 mas também no Código Penal e na própria Constituição, como veremos a seguir.

3.2 O Direito do cidadão contra o cidadão e o Direito do cidadão contra o Estado

Em nossa realidade controverte-se o Direito constitucional de usar armas de fogo na defesa da vida na prática do direito do cidadão contra o Estado e do direito do cidadão contra o agressor. Tais situações fáticas decorrem agora da ineficácia da atuação estatal na proteção das pessoas deste país.

Responsável pela garantia da inviolabilidade do Direito à vida, à segurança e à propriedade o Estado atua com duas formas de política criminal⁸, a política criminal preventiva e a política criminal repressiva. Na primeira o Estado assegura a manutenção da paz social através da polícia de segurança que em sua maior parte é realizado pelas Polícias Militares das unidades da federação. Nelas materializa-se o poder policial que tem na farda (uniforme) não só um instrumento de coação psicológica exercido sobre o possível infrator mas também uma garantia de verificação visual para as pessoas de estarem diante da autoridade diretamente responsável pela sua segurança.

Pela política criminal repressiva o Estado busca a punição dos criminosos através da chamada polícia judiciária, utilizando a Polícia Civil e a Polícia Federal como órgãos especializados na investigação dos delitos⁹.

A segurança pública também é realizado pela Polícia Rodoviária Federal e pela Polícia Ferroviária Federal.

⁷ MELLO. ob. cit., p. 373.

⁸ Para Aníbal Bruno a Política Criminal é uma ciência normativa, uma ciência prática de fins e de meios definindo os objetivos do Estado diante do crime e formulando os meios necessários para solucioná-lo. (BRUNO, Aníbal. *Direito Penal.* Tomo 1. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito LTDA, 1956. p. 47.)

Porém, como é impossível ao Estado dispor de um corpo policial presente em todas as situações do cotidiano das pessoas, seja por falta de contingente, seja pelo respeito imposto por alguns direitos constitucionais (como a inviolabilidade do lar), existem momentos em que a pessoa fica sem qualquer proteção do Estado. Agora não se trata mais de observar a atuação estatal, até mesmo porque do ponto de vista fático ela é ineficaz ou inexistente, mas de verificar se a pessoa pode dispor de instrumentos mínimos necessários para garantir seu direito de se manter fisicamente íntegro.

É neste momento crítico que se insere a importante questão relativa ao registro e ao porte de armas de fogo. Como expus no capítulo 2 existe uma relação estatística entre o uso da arma de fogo e a instrumentalidade da legítima defesa individualmente considerada bem como sua eficácia geral com forma de redução dos índices de crimes cometidos contra a pessoa ou que tenham em seu itinerário alguma forma de violência contra a pessoa.

Quando a vítima está diante do que é tecnicamente chamado pelo nosso Código Penal (art. 25) de situação de "perigo atual" ou de "perigo iminente" ela fica autorizada a repelir a agressão pelo uso da força, se necessário 10. Aqui, o direito da vítima de usar a arma de fogo na defesa da vida dirige-se contra outra pessoa (o agressor) que livremente escolheu romper o pacto de não agressão e que, consequentemente, fica exposto a uma justa reação da vítima.

Além do conflito entre a vítima e o agressor, tomando como exemplo uma situação de legítima defesa, resta ao Estado a adoção de medidas de política criminal de caráter repressivo instrumentalizadas pela persecução penal¹¹. Nesta sede, o Estado deverá usar dos meios processuais penais disponíveis para investigar o fato descrito pela norma penal (hipótese delitual ou fato típico) e apurar o responsável pela sua prática, impondo ao autor do crime a sanção penal cabível.

Não se trata aqui de eximir o Estado de sua responsabilidade pela segurança pública, tampouco de justificar a ineficácia do aparelho policial, mas de buscar uma atuação conjunta entre sociedade e Estado no combate à criminalidade. A adoção de uma política criminal, seja ela preventiva ou repressiva, deve ser antes de tudo estratégica e neste ponto reside a importância de permitir os cidadãos portarem armas de fogo uma vez que o simples

Para maiores detalhes sobre os requisitos da legítima defesa remetemos o leitor ao capítulo -1- desta monografia.

¹¹ De acordo com TOURINHO FILHO persecução penal é a atividade regulada pelo Direito Processual Penal através da qual o Estado investiga o crime e busca a punição do responsável. Ela se divide em dois momentos: um pré-judicial, presidido pelo Delegado de Polícia e outro judicial, presidido pelo Juiz de Direito. TOURINHO FILHO, ob. cit. p. 17-18.

risco de se deparar com uma vítima armada produz um forte efeito desencorajador sobre o agressor¹².

Tivemos assim a evolução de uma situação fática iniciada num *status* de paz social, ou de segurança, seguida por uma situação de conflito, e um terceiro momento, onde já ocorrido o crime, busca-se através da persecução penal a responsabilização do culpado. Passemos agora a ressaltar alguns detalhes jurídicos importantes.

Segundo o art. 144 da CRFB/88: "A segurança pública dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:"

Para AFONSO DA SILVA a expressão - segurança pública - utilizada no texto Constitucional está diretamente ligada a idéia de - ordem pública porque aquela é empregada com o significado de manutenção desta. Assim afirma o constitucionalista:

"Ordem pública será uma situação de pacífica convivência social, isente de ameaça de violência ou de sublevação que tenha produzido ou que supostamente possa produzir, a curto prazo, a prática de crimes. ² Convivência pacífica não significa isenta de divergências, de debates, de controvérsias e até de certas rusgas interpessoais. Ela deixa de ser tal quando discussões, divergências, rusgas e outras contendas ameaçam chegar às vias de fato com iminência de desforço pessoal, de violência e do crime. A segurança pública consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses". ¹³

O pressuposto legal, de que a segurança pública é um dever do Estado, tem por objetivo a preservação da ordem pública e da incolumidade pessoal e patrimonial das pessoas. Mas como o sistema é falível a própria lei autoriza (legitima) duas formas de resposta ao perigo.

¹² Sobre o uso da arma de fogo e a reação do agressor ver capítulo 2.

¹³ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 16.ª ed., rev. e atua. nos termos da Reforma Constitucional (até a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998). São Paulo: Malheiros, 1999. p. 753-752.

A primeira delas se dá no plano individual quando o ordenamento jurídico autoriza a vítima da agressão a reagir pessoalmente à violência, podendo, para tanto, usar qualquer meio que seja necessário para garantir a eficácia da reação.

A segunda forma de reação ao perigo é a defesa social materializada no aparelho policial do Estado que como ente obrigado a garantir a segurança pública assume com este dever o poder de polícia de segurança¹⁴. Neste caso, a reação será oferecida pelo Estado que estará autorizado a perseguir imediatamente o infrator (agressor) a partir do momento em que houver caracterizado o flagrante delito.

De acordo com o art. 302 do Código de Processo Penal (CPP), considera-se em flagrante delito quem está cometendo a infração penal; acaba de cometê-la; é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração.

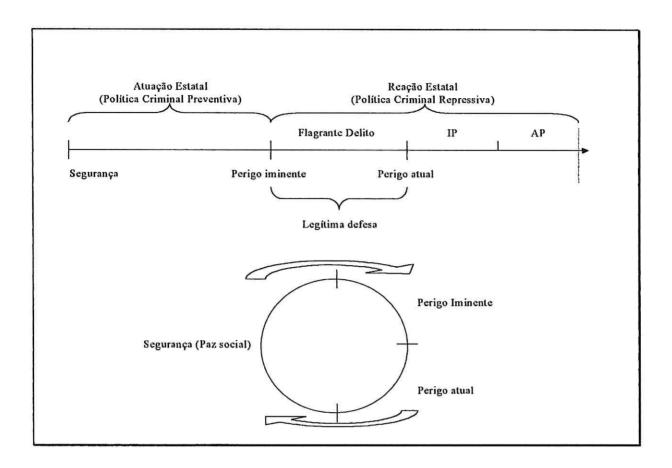
Da prisão em flagrante será instaurado um Inquérito Policial, dele poderá haver uma Ação Penal e se houver condenação, a execução de uma pena que em seu grau máximo privará o condenado de sua liberdade de locomoção.

Ademais, mesmo não havendo o flagrante delito o Estado pode, e deve, investigar qualquer fato criminoso. Esta obrigação ocorre porque ele é o titular do *jus puniendi*, ou seja, titular de um direito que, para GONZALES BUSTAMANTE, equivale à legítima defesa reconhecida aos particulares. Segundo o jurista mexicano "a sociedade tem o direito de defender-se, adotando contra qualquer pessoa que ponha em perigo sua tranquilidade as medidas preventivas e repressivas que sejam condizentes". ¹⁵

Expostos os elementos fáticos e jurídicos enfrentados pelo contexto social passo a demonstrar a mesma questão de forma ilustrativa. Na primeira figura teremos a evolução de uma determinada realidade iniciada por um *status* de segurança que atinge o estado de perigo, respaldando uma legítima defesa, e culmina com a persecução penal. Na segunda, o desenho será colocado em sua forma dinâmica considerando o importante papel da resposta ao crime como um caminho de retorno ao *status* de segurança.

¹⁴ Para AFONSO DA SILVA a expressão polícia de segurança compreende as polícias de segurança e judiciária. id. p. 752.

¹⁵ BUSTAMANTE apud TOURINHO FILHO. ob. cit., p. 13.



Analisada a dinâmica da inviolabilidade do direito à vida, à segurança e à propriedade relacionada a legítima defesa e a segurança pública, pergunto: - existe um Direito constitucional de usar armas de fogo?

Antes de responder a esta pergunta vou analisar algumas questões importantes de nosso ordenamento jurídico relacionada ao conceito de direitos fundamentais, o modo como eles são interpretados atualmente e os reflexos desta hermenêutica nas relações entre sociedade e Estado.

O direitos fundamentais destacam-se em importância pelo modo como atuam na esfera das relações entre poder público e cidadãos e nas relações jurídicas controvertidas entre os próprios cidadãos. Formam a base de todos os direitos ligando-se aos valores sociais que os legitimam.

Tratando dos aspectos atuais relativos aos direitos fundamentais ensina BONAVIDES:

"Considerando, pois, os aspectos positivos que ora prevalecem às antigas noções de resistência e defesa, configurativas do conceito unilateral de liberdade, imperante na versão clássica do constitucionalismo liberal, os direitos fundamentais incorporam ao seu âmbito as prestações do Estado, as garantias institucionais, o sentido objetivo da norma e a qualificação valorativa. É isto que consente, conforme ponderou Albert Bleckmann, defini-los 'como as normas objetivas da Constituição que regulam as relações dos indivíduos com o Estado". 16

CANOTILHO entende que os direitos fundamentais são direitos de defesa do cidadão constituindo num plano jurídico objetivo normas de competência negativa, proibindo o poder público de praticar ingerências na esfera jurídica individual das pessoas. Esta concepção produz no plano jurídico subjetivo o poder de exigir do poder público a abstenção de qualquer ato que possa produzir danos ao patrimônio jurídico composto por esses direitos fundamentais bem como o poder de exercê-los sem oposição pelo poder constituído.¹⁷

São direitos que nascem do contexto social onde se controvertem e reconhecidos em favor de todos. Através dos textos constitucionais eles passam a integrar o patrimônio jurídico das pessoas onde são perenemente consagrados como direitos intransferíveis e irrenunciáveis.

Historicamente os direitos fundamentais começaram a ganhar importância a partir do século XVIII. Inicialmente, a principal preocupação da sociedade, representada na época pela burguesia, era o absolutismo idealizado pela representação divina do Poder Supremo. Essa ideologia atribuía a uma só pessoa, o rei, o mandato de representação divina. Nesse contexto nasceu um novo movimento ideológico chamado iluminismo que teve como um de seus expoentes o barão francês Mostesquieu que em 1748 publicou - O Espírito das Leis - obra que preconizou a divisão poder em Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário.

O pensamento de Montesquieu influenciou a comunidade jurídica da época de tal forma que a teoria do Direito Constitucional passou a seguir uma via por onde nasceu o novo sistema de poder baseado na sua divisão tripartite, com a adoção de um sistema capaz de torná-los independentes e harmônicos entre si, equilibrando-lhes as forças, e a criando um

¹⁶ BONAVIDES, Paulo, Curso de Direito Constitucional. 10 ed. Malheiros: São Paulo, 2000. p. 534.

¹⁷ CANOTILHO apud MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 6 ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 48.

grupo de direitos voltados a proteção das pessoas contra o arbitrio dos governantes.

Essa idéia foi inicialmente concretizada na Constituição dos Estados Unidos da América (de 1791), mais tarde outros países seguiram o exemplo americano e inscreveram seus ideais em suas constituições, afastando a preocupação reinante nos séculos XVIII e XIX. Essa evolução permitiu que o constitucionalismo entrasse o século XX com sua atenção voltada para um nova vontade do povo, o desejo de ver aplicados os direitos fundamentais. Doravante, não bastava o simples reconhecimento dos direitos mas a sua efetiva realização. A pugna da sociedade por um direito concreto levou a teoria constitucional a um novo degrau, onde a constituição passava a ser lida de forma mais pragmática destacando-se a importância de uma interpretação capaz de tornar funcionais esses direitos. Essa nova orientação passou a exigir do intérprete a adoção de conceitos de pré-compreensão e a observação dos valores próprios desses direitos para poder bem concretizá-los.

Diante desse novo tipo de demanda a Velha Hermenêutica, cujo principal mentor fora Savigny (tradicionalmente adotando os métodos gramatical, lógico, sistemático e histórico) mostrou-se incapaz de cumprir essa nova missão, perdendo lugar para uma Nova Hermenêutica mais atenta ao círculo de proteção que deve envolver cada direito fundamental, às respetivas reservas da lei, às normas legais preenchedoras dessas reservas, às normas jurídicas infralegais e aos demais preceitos constitucionais. 18

Seguindo essa nova corrente hermenêutica o jurista alemão Paul Kirchhof apresentou em 1991 oito teses sobre interpretação dos direitos fundamentais. 19

A primeira tese diz respeito a qualidade dos direitos fundamentais atribuindo-lhes a força de serem oponíveis contra o Estado, contra a coletividade e contra o poder constituído.

Pela segunda tese o Estado é colocado como órgão "fiador da liberdade". Sua função dirige-se a concretização dos direitos fundamentais através de medidas positivas de proteção desses direitos.

Na terceira tese Kirchhof afirma que a responsabilidade pela interpretação dos direitos fundamentais não cabe somente ao Poder Judiciário mas também aos Poderes Executivo e Legislativo porque ao contrário do que ocorre com o primeiro, eles não precisam ser provocados para agir, são mais ativos e dinâmicos.

¹⁸ BONAVIDES. ob. cit., p. 545.

¹⁹ KIRCHHOF apud BONAVIDES. id. p. 554 – 556.

A quarta tese insere os direitos fundamentais no contexto histórico de evolução dos valores sociais. Cabe ao hermeneuta interpretá-los em consonância com os valores adotados pela sociedade.

A quinta tese lhes reconhece a função de resistência e defesa do cidadão contra o Estado e de participação nas organizações estatais.

Pela sexta tese o Estado deve ser o árbitro para decidir sobre questões em que eles estejam envolvidos.

A sétima tese impõe o equilíbrio na interpretação impedindo que o exercício de um direito possa invadir a esfera de atuação de outro.

Por fim, a oitava tese culmina com a aplicação libertária dos direitos fundamentais decidindo-se a dúvida em favor da liberdade.

A forma clássica de interpretação de Savigny não conseguiu atingir o objetivo principal quando se trata de Constituição, mormente em matéria de direitos fundamentais, porque seus métodos de interpretação (gramatical, lógico, sistemático e histórico) não são capazes de compreender os princípios e valores inseridos no texto constitucional.

Encontramos a suma desta questão na seguinte passagem de BONAVIDES:

"Surge, assim, a necessidade de uma operação valorativa, fática e material, que se executa mediante uma nova técnica interpretativa – a técnica concretizadora – em que, fugindo ao esquema formal e abstrato de subsunção, peculiar à hermenêutica do positivismo, e fundado num voluntarismo subjetivo e objetivo – a vontade do legislador ou a vontade da lei -, o intérprete se volve diretamente para uma "compreensão" do conteúdo da norma que se vai concretizar. Essa ato de compreensão acha-se indissociavelmente vinculado tanto à "pré-compreensão" do intérprete como ao *problema* concreto que se vai resolver". ²⁰

A concepção atual dos direitos fundamentais retirou-lhes o antigo caráter subjetivo que os sujeitava à unilateralidade da relação indivíduo – Estado, limitados por uma parcial liberdade tornando-os direitos com dimensão objetiva, ou seja, direitos vivos fora de

²⁰ BONAVIDES. ob. cit., p. 557.

um titular específico²¹ e que passam a atingir toda a sociedade permeando todos os ramos do direito. Esses direitos têm aumentado o seu espectro de atuação passando a orientar todo o ordenamento jurídico e a própria Constituição. Esta, por sua vez, não é mais entendida como um sistema de normas mas transmuda-se num sistema de valores e princípios formadores de sua própria essência.

Consequentemente a Velha Hermenêutica que apenas interpretava a norma sem nada acrescentar ao seu conteúdo cai por terra diante da Nova Hermenêutica através da qual o preceito constitucional é concretizado por uma interpretação que agrega os elementos necessários a efetiva realização do seu conteúdo valorativo e principiológico.

De posse desses elementos conceituais e hemenêuticos passo a análise de nossa carta constitucional.

Os direitos fundamentais que eram reconhecidos na teoria constitucional clássica como simples direitos de defesa assumiram uma nova natureza, de consagração dos valores sociais que comporta e como direitos cuja efetivação exigem uma instrumentalidade concreta. Eles ainda traduzem o poder de exigir do Estado a abstenção de atos que reduzam seu núcleo jurídico.

O texto constitucional brasileiro adotou claramente a vida como valor essencial em nosso ordenamento. Assim que o direito à vida vem reconhecido em seu Título II - Dos direitos e garantias fundamentais, Capítulo I - Dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim dispondo o artigo 5°: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:".

Ao ser garantida a inviolabilidade do direito à vida e à segurança a Constituição criou um círculo de proteção em torno do direito à vida e à segurança que se traduz na exigência constitucional de que o Estado não pode praticar quaisquer atos que importem em risco a esses direitos. O valor intrínseco ao texto constitucional demonstra que os núcleos desses direitos não são apenas a vida, o direito de lutar pela vida, o direito de permanecer vivo, nem a segurança é a preservação da ordem pública, da incolumidade pessoal e patrimonial, mas o princípio consagrado na Constituição coloca no núcleo desses direitos fundamentais a sua própria inviolabilidade.

²¹ RÁO, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos*. 5.ª ed. anotada e atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 191.

A garantia de inviolabilidade deve ser interpretada de acordo com o contexto social de incapacidade do Estado em dar proteção total aos direitos (4. tese de Kirchhof). A vida e a segurança são direitos de manifestação contínua de modo que o perigo eventualmente gerado contra eles cria para a vítima um direito de resposta imediata a agressão posto que a sua natureza não permite uma proteção através dos órgãos de segurança pública nem do Poder Judiciário. A existência deste direito de resposta visto como direito de reação - exercício efetivo da inviolabilidade dos direitos à vida e à segurança - no plano concreto existe junto com um instrumental básico de eficácia. Não há como conceber instrumentalidade do direito à reação sem a liberdade de escolher sobre como cada ser humano irá defende-se (8. tese). O direito de ter e de portar armas de fogo deriva do círculo de proteção que deve envolver a garantia de inviolabilidade do direito à vida e à segurança.

A arma é um instrumento de proteção de direitos, ela protege a vida, a integridade sexual, a integridade física e o patrimônio. Ela funciona tornando concreta a inviolabilidade dos direitos ameaçados ao possibilitar uma resposta proporcional ao ataque sofrido pela vítima. Harmoniza-se, assim, o sistema legal de proteção dos direitos. Quando se trata de uma lesão ou ameaça de lesão cujo contexto fático permita uma resposta extemporânea, a Constituição explicitamente garante o acesso ao Poder Judiciário²² para que a defesa do direito ocorra através do poder coercitivo do Estado - da força estatal, mas quando as circunstâncias do fato exigem que a resposta ao perigo seja imediata, sob pena de se ver perecido o direito, a Constituição garante a inviolabilidade do direito à vida, à segurança e até à propriedade implicitamente autorizando também o uso da força. Todos os direitos contam com proteção contra lesão ou ameaça de lesão, o que legitima o uso da força pelo Estado ou pela própria vítima é o perigo gerado contra o direito.

O direito às armas é uma imposição dos direitos fundamentais contra o Estado exigindo-lhe a abstenção de praticar qualquer ato capaz de restringir a concretização desses direitos. O Estado através de seus Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário deve reconhecer o direito às armas como forma de garantir que o ofendido escolha o melhor meio de defesa pois sua posição como árbitro do conflito gerado entre os direitos fundamentais exige a existência de um sistema legal imparcial.

²² Art. 5°, inc. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

3.3 Consequências jurídicas da proibição do porte de arma de fogo para cidadãos.

A Constituição consagrou como direito fundamental o direito à inviolabilidade da vida, da segurança e da propriedade, ao mesmo tempo em que atribui ao Estado o dever de manter a segurança pública através de uma divisão de atribuições entre as Polícias. Essa divisão expressa a forma da estrutura constitucional de Política Criminal afeta à proteção e a manutenção daqueles direitos fundamentais. Conforme sua natureza constitucional a segurança pública funciona como instrumento estatal de manutenção da proteção da vida e da segurança.

Porém, fatores sociais e econômicos (que fogem ao objeto desta monografia) levaram ao fracasso do Estado na sua missão de fiador dos direitos constitucionais (vida e segurança) gerando um afastamento entre as políticas de segurança pública e as necessidades humanas de combate ao crime. No mesmo passo em que as políticas criminais revelam sua ineficácia o poder público tenta agora traçar uma nova política de combate ao crime através da adoção de regras contrárias aos direitos fundamentais deixando de lado o fato de que sua atuação "implica um *mandado constitucional de otimização* dos direitos através de uma política predeterminada com a consequente restrição da liberdade conformadora do legislador e entrada do controle das políticas no circuito da constitucionalidade (ou inconstitucionalidade)". ²³

Atualmente observamos o ânimo de organizações como o Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente (Ilanud) e o movimento Viva Rio e do próprio governo federal (Projeto de Lei n.º 1.073/99) no sentido de efetuar um desarmamento total da população através da criação de uma lei que proíbe a venda de armas de fogo para os civis sob a alegação de que os altos índices de criminalidade têm como causa o uso indiscriminado de armas adquiridas legalmente.²⁴

A adoção de tal medida produziria uma redução da capacidade de defesa do ser humano restringindo, *in concreto*, o exercício da garantia da inviolabilidade do direito à vida, à segurança e à propriedade levando a uma dúvida sobre a constitucionalidade da medida.

Os Direitos Fundamentais são direitos de defesa contra ingerências ilegítimas do

²⁴ Artigo em Anexo 1.

²³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Tom e o Dom na Teoria Jurídico-Constitucional dos Direitos Fundamentais. in Direito Constitucional. Coordenador: José Janguiê Bezerra Diniz. Coleção Bureau Jurídico. V. 2, 1.ª ed. Brasília: Consulex, 1998. p. 70.

Estado na esfera dos interesses individuais e como tais exigem o cumprimento de prestações negativas - obrigações de não-fazer - do Estado. Submetido ao cumprimento desses postulados a ofensa gerada por um ato praticado pelo poder público cria para o titular do direito ofendido uma pretensão "que pode consistir numa pretensão de abstenção, uma pretensão de revogação ou uma pretensão de anulação". 25

Essas pretensões decorrem também da característica de imutabilidade e de eternidade dos direitos fundamentais gerada pelo disposto no artigo 60, par. 4., inciso IV da CRFB/88 que veda a deliberação de proposta de emenda constitucional tendente a abolir direitos e garantias individuais (ou seja, direitos fundamentais). A perenidade criada pelo dispositivo em tela impõe ao legislador limites na elaboração de leis restritivas do pleno exercício das garantias constitucionais o que torna necessária a adoção de limites que preservem o núcleo essencial do direito fundamental impondo a análise da proporcionalidade da medida restritiva. Ou seja, a lei restritiva deve obedecer aos seguintes princípios:

- 1) Princípio da proteção do núcleo essencial: a proteção do núcleo essencial deriva do papel diretor dos direitos fundamentais na Constituição visando a proteção de seu conteúdo contra restrições desproporcionais O não reconhecimento desse princípio lavaria a uma relativização desses direitos em face do poder constitucional conferido ao legislador.
- 2) Princípio da proporcionalidade (razoabilidade) ou da proibição do excesso: exige que os meios utilizados pelo legislador sejam adequados e necessários para consecução dos fins pretendidos. Adequados são os meios aptos a atingir o fim pretendido. Pela necessidade ou exigibilidade determina-se que o meio usado pelo legislador seja o instrumento menos gravoso e eficaz para atingir o objetivo almejado.

Assim pondera MENDES:

"Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar de rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito)". ²⁶

²⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade. Estudos de Direito Constitucional. São Paulo: Celso Bastos, 1998. p. 33.

MENDES, ob. cit., p. 40. O autor adota outros princípios mas que não são pertinentes ao foco desde trabalho. Para maiores detalhes sobre os demais princípios ver sua obra citada, particularmente nas páginas 34/40.

A criação de uma lei que proíbe a posse (porte) e a propriedade (registro) é uma medida que se afigura inconstitucional porque reduz a capacidade de defesa do ser humano o que estaria afrontando, *in abstrato*, o substrato da inviolabilidade dos direitos. O núcleo essencial da inviolabilidade do direito à vida consiste no direito de lutar pelo viver baseado na idéia de que o justo não deve ceder diante do injusto. A luta pela vida, postulado imanente no texto constitucional, não é expressão romântica do legislador constituinte mas possibilidade de proteção e de reação concreta contra ameaças que ponham em risco o curso natural do processo vital instrumentalizadas por um contexto legal que permita uma paridade de armas, condição sem a qual seria impossível uma resposta.

A inviolabilidade do direito à segurança cria para os titulares dos direito fundamentais um núcleo cuja essência manifesta-se na preservação da ordem pública, da incolumidade pessoal e patrimonial. Essa idéia está tão fortemente presente que o próprio texto constitucional arrolou em seu artigo 144 a segurança pública como dever do Estado. Aqui mais uma vez a redução da capacidade defensiva da vítima estaria injustificadamente reduzida *a priori*, restringindo gravemente a efetiva inviolabilidade do direito ameaçado.

Outra ofensa ao texto constitucional se constata quando analisamos a proibição do acesso às armas de fogo em face do princípio da proporcionalidade. Os que advogam a tese da proibição da compra de armas de fogo como meio para reduzir dos índices de crimes com elas cometidos, principalmente dos homicídios, mostra-se inadequado e desnecessário. Inadequado porque, como demonstrei no capítulo anterior, a adoção de leis que criam qualquer tipo de controle sobre a questão, envolvendo armas de fogo não produz efeitos estatisticamente positivos na redução dos crimes cometidos com elas. Este fenômeno foi constatado pela análise dos dados fornecidos pelo IBGE, pela SENASP e pelas secretarias de segurança dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro onde ficou demonstrado que a lei brasileira de controle de armas de fogo (Lei n.º 9.437/97) não produziu qualquer efeito estatístico sobre os índices de crimes. Já nos Estados Unidos a criação de leis liberais sobre armas de fogo produziram uma diminuição estatisticamente significante nos índices dos crimes praticados com violência (roubo, estupro, assassinato e assalto com agravante), contrariando a tese dos que defendem o desarmamento.

A simples inadequação já seria capaz de tornar desnecessária a proibição do acesso às armas mas a inexigibilidade de tal medida também seria ineficaz devido ao fato de que o criminoso, por excelência, não respeita lei. Uma proibição dessa natureza só afetaria as

pessoas cumpridoras da lei, que resultaria em impor às próprias vítimas do crime uma condição de fragilidade ainda maior. Some-se a esses elementos o fato de que a diminuição da criminalidade está mais ligada à justiça social e a repressão criminal do que à redução das forças de defesa das próprias vítimas do crime, o contrário não tem sentido.

Outra questão jurídica importante, mas de menor relevo, diz respeito a situação daqueles que já possuem armas de fogo. Prosseguindo na idéia do desarmamento, o que vem preconizado pelos seus defensores, além da proibição da venda de armas de fogo, é também o recolhimento das armas já adquiridas através do instituto da desapropriação.

A propriedade é o direito de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa, de poder alterá-la da forma que lhe convier. É um direito perpétuo porque não se extingue pelo seu desuso e recebe tutela jurídico-constitucional como instituição jurídica (manifestação do direito objetivo) e como direito subjetivo da pessoa²⁷.

O artigo 5.º, inciso XXIV, da CRFB/88 autoriza a desapropriação na seguinte forma:

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição

Por todo exposto nesta monografia, a desapropriação das armas de fogo é *per se* inconstitucional, e mesmo atendo-se ao objetivo proposto - reduzir a criminalidade - ela é desnecessária porque não atinge o criminoso, inútil e socialmente injusta porque busca solucionar o problema enfraquecendo a própria vítima.

²⁷FERREIRA, Pinto. Comentários à Constituição Brasileira. V.1. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 103.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muitas pessoas afirmam que uma vítima armada não teria chance contra um agressor porque este tem a seu favor o "elemento surpresa" e por isso qualquer reação já partiria de uma situação de desvantagem. Como vimos, as estatísticas não endossam essa tese, pelo contrário, a possibilidade de se deparar com uma vítima armada produz um efeito desestimulador na mente do criminoso que prefere vítimas desarmadas evitando, assim, um contra-ataque perigoso.

A alegação de que os altos índices de criminalidade têm como causa o uso indiscriminado de armas adquiridas legalmente não tem fundamento porque como vimos as estatísticas demonstram que não existe relação positiva entre leis de controle de armas de fogo e a redução dos índices.

Do ponto de vista empírico não existe fundamento para afirmar que o uso da arma de fogo é um elemento desfavorável na manutenção da segurança pessoal, tampouco que uma lei de controle de armas de fogo seja capaz de produzir alguma redução dos índices de criminalidade. Os dados estatísticos têm demonstrado que as políticas restritivas de controle de armas sofrem, sintomaticamente, o revés do aumento dos crimes.

O criminoso não escolhe o delito de acordo com a gravidade da pena mas seu instinto de autopreservação leva-o a optar pela conduta menos arriscada. Da mesma forma que a certeza da punibilidade é um fator mais eficaz na redução do crime do que o aumento da pena, o reconhecimento do direito de ter e portar armas de fogo também demonstra ser uma medida mais efetiva. Isso porque num ambiente em que as pessoas têm o direito de portarem armas de fogo o risco para a ação criminosa é mais alto do que noutro, em que não há o reconhecimento desse direito, onde as pessoas são constantemente estimuladas a não portarem armas de fogo e a não reagirem. Esta constatação demonstra que o efeito desencorajador produzido pelas armas de fogo se reflete na redução da criminalidade assim como a política de desarmamento tem sido estatisticamente acompanhada de um crescimento nos índice de crimes.

Mas a proibição do acesso às armas de fogo encontra seus principais limites no plano jurídico.

O pleno exercício de um direito depende da existência de um suporte jurídico que lhe torne viável. A existência de um direito requer a instrumentalidade de seu exercício. Garantir que um direito é inviolável é reconhecer a existência de instrumentos capazes de torná-lo concreto.

Ao ser garantida a inviolabilidade do direito à vida, à segurança e à propriedade a Constituição criou um círculo de proteção em torno do direito à vida, à segurança e à propriedade, que se traduz na exigência constitucional de que o Estado não pode praticar quaisquer atos que importem em risco a esses direitos.

A inviolabilidade do direito à vida, à segurança e à propriedade é instrumentalizada pela legítima defesa que encontra na arma de fogo um meio de efetivo exercício. Desse modo, é um valor intrínseco ao texto constitucional não apenas a vida, o direito de lutar pela vida, o direito de permanecer vivo, nem a segurança e a propriedade mas a sua própria inviolabilidade. Tornar concreta aplicação desses direitos, mormente os constitucionais, implica necessariamente em reconhecer em nosso ordenamento jurídico o direito de ter e portar armas de fogo. Esse direito pré-existe como imperativo lógico do direito à vida (pressuposto de qualquer direito) e tem a sua juridicidade corroborada pelo fenômeno empírico do crime.

Ademais, o direito às armas como consequência direta do direito à inviolabilidade desses direitos é reforçado pela ineficácia do aparelho policial do estado responsável pela manutenção da segurança pública. Seria covardia se, da ineficácia do Estado em conter o crime decorresse uma medida capaz de reduzir a capacidade defensiva das vítimas em potencial. Se o objetivo em desarmar a população é reduzir o crime a experiência tem demonstrado que isso não está ocorrendo, pelo contrário, os efeitos dessa política têm sido contrários aos seus próprios motivos e mesmo que o Estado consiga punir o autor de um homicídio, por exemplo, jamais conseguirá restaurar o direito à vida que se perdeu.

ANEXO 1

FHC anuncia projeto de lei que proibirá venda armas no país

Brasília, 25 (Agência Brasil - ABr) - O presidente Fernando Henrique Cardoso anunciou hoje, em seu programa semanal de rádio, que enviará ao Congresso nacional, na próxima semana, projeto de lei proibindo a venda de armas de fogo em todo o país.

A integra do pronunciamento:

"Eu estou aqui hoje para lhe dizer que vamos tomar uma medida enérgica contra a violência. Vou enviar ao Congresso Nacional na próxima semana um Projeto de Lei proibindo a venda de arma de fogo em todo o Território Nacional.

Todos os dias temos notícias alarmantes de mortes provocadas por causa do uso indiscriminado de armas de fogo. Até nas escolas têm sido usada arma de fogo e, infelizmente, com vítimas fatais. Eu posso, portanto, dizer que o projeto que submeterei ao Congresso Nacional atende a uma exigência dos brasileiros, a um reclamo do Brasil.

Agora preste atenção: continuará a haver venda de armas às Forças Armadas, aos órgãos de segurança pública estaduais, à Polícia Federal, ao órgão de inteligência federal e às empresas de segurança privada. Estas corporações são responsáveis pela defesa da Nação e de seus cidadãos e as armas são indispensáveis para essa missão.

Já iniciamos entendimentos como Congresso Nacional para que o projeto seja discutido e votado em regime de urgência. Há várias iniciativas de deputados. Eu peço que examinem todas elas, façam a aglutinação necessária e melhorem o texto para votar um projeto que diminua o nosso pesadelo. Os congressistas que não têm faltado ao Brasil, mais uma vez, vão votar o projeto em tempo recorde. E esta é a minha esperança.

Lamento informar que infelizmente, segundo a ONU, hoje o Brasil é campeão em delitos praticados com armas de fogo. A realidade comprova essa nossa triste posição diante de outros países: crianças e jovens carregando armas para as salas de aula, simples brigas de trânsito que acabam em bala, marginais tornando cidadãos reféns de suas próprias armas.

A população tem-se armado na esperança de se defender, mas esse não é o caminho. Para impedir que armas de fogo continuem a fazer vítimas, o projeto de lei determina o recolhimento de todas

as que estão em mãos de particulares. Com o projeto aprovado, se você tem alguma arma de fogo em casa, deverá ir até alguma unidade das Forças Armadas, da Polícia Federal ou da Polícia Civil para entregá-la.

Veja bem: você entrega a sua arma e será indenizado por isso. Se você não tem arma em casa ou não anda armado, está agindo corretamente. Se tem parente, amigo ou vizinho portando arma, converse com ele e convença-o a entregar sua arma.

Hoje todo brasileiro se sente vítima ou sob ameaça do uso de arma de fogo. Vamos mudar esta relação. Vamos nos juntar todos para combater o uso da arma. E eu quero em breve voltar aqui para dizer que a nossa iniciativa foi positiva para reduzir os índices de violência e de morte por causa de armas.

PROJETO DE LEI N.º 1.073/99, ENCAMINHADO AO CONGRESSO NACIONAL PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, PROIBINDO A VENDA DE ARMAS DE FOGO

Proíbe a venda de arma de fogo e munição em todo o território nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a venda de arma de fogo e munição em todo o Território Nacional, salvo para:

I – as Forças armadas;

- II os órgãos de segurança pública federais e estaduais, as guardas municipais e o órgão de inteligência federal;
- III as empresas de segurança privada regularmente constituídas, nos termos da legislação específica.
- § 1º O Ministério da Justiça, em conjunto com as Forças Armadas, instituirá sistema de controle de armas fornecidas aos entes relacionados nos incisos I e II, competindo-lhes a realização de vistorias periódicas, na forma do regulamento.
- § 2º As armas pertencentes às entidades elencadas neste artigo deverão ter marca indelével que as distingam das não registradas.

- Art. 2º As armas de fogo de propriedade de particulares e respectiva munição deverão ser recolhidas às unidades das Forças Armadas, da Polícia Federal ou da Polícia Civil, no prazo de trezentos e sessenta dias contados da data de publicação desta Lei.
- § 1º A União indenizará os proprietários de que trata o *caput* deste artigo, na conformidade do regulamento desta Lei.
- § 2º A indenização prevista neste artigo só se aplica às armas que, por ocasião da publicação deste Lei, forem consideradas regularizadas.
- § 3º O disposto neste artigo aplica-se à munição de propriedade de particulares.
- § 4º Os detentores de armas não regulares que fizerem, voluntariamente, a entrega, na forma e no prazo previstos no *caput* deste artigo, ficam isentos das penas previstas no art. 10 da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.
- Art. 3º Será aplicada pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):
- I à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que, por qualquer meio, faça, promova ou permita o transporte de arma de fogo ou munição sem a devida autorização ou com a observância das normas de segurança;
- $II \grave{a}$ empresa produtora ou comercializadora de armamentos que realize publicidade para venda de armas de fogo a particulares.
- Art. 4º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional relatório anual sobre os resultados obtidos com a aplicação desta Lei, a ser produzido pelo Ministério da Justiça, quanto à diminuição dos índices de criminalidade.

Art 5° O art. 10 d	a Lei nº 9.437, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art.10	
Pena∷ reclusão de	um a dois anos e multa.
	CORP. MANY Server Many

§ 4° A pena é aumentada da metade:

I-se o crime é praticado por servidor público, valendo-se do cargo ou função;

II - nos casos de reincidência" (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados os art. 4º, 5º, 7º, 8º, 9º e 18º da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Justificativa

A análise empírica comparada do reflexos das leis de controle de armas de fogo sobre os índices de criminalidade foi feita tomando como exemplo apenas os Estados Unidos da América porque:

- 1. Os EUA não têm uma identidade cultural específica, cada estado é um país, por exemplo, os costumes de New Hampshire são diferentes dos costumes de Massachusetts, que também são diferentes dos costumes de New York, ou seja, existe uma diversidade cultural que permite identificar contextos diferentes o que enriquece a pesquisa
- 2. A competência de cada Unidade da Federação para legislar nessa matéria permite que os 50 Estados americanos sejam estatisticamente considerados amostras juridicamente diferentes, o que equivale à análise de 50 países diferentes, considerando estes, com leis nacionais sobre a matéria
- 3. Os países que adotaram leis de controle de armas de fogo como o Canadá e a Inglaterra também experimentaram um aumento da criminalidade, e embora os dados dos crimes publicados pelos órgãos de segurança pública demonstrem uma relação positiva entre essas variáveis, os estudos realizados não são estatisticamente tão detalhados tornando-os menos fidedignos.

Ademais o estudo realizado por John R. Lott JR. analisou não somente os dados de pesquisas nacionais sobre propriedade de armas de fogo, como também os dados das polícias estaduais e os índices levantados em todos os 3.054 distritos dos Estados Unidos da América cometidos ao longo de 18 anos.

ANEXO 3

Definição de Termos

As figuras delituais do Direito americano são as que estão com os títulos também em inglês.

Arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil

Arrombamento: *burglary*: a ofensa de quebrar e entrar em um prédio para cometer um crime.

Assalto: assault: a ameaça ou o uso de força sobre outrem que cause nele uma apreensão razoável de prejuízo iminente ou contato ofensivo. Uma tentativa de cometer agressão. Requer a específica intenção de causar injúria física.

Assalto com agravantes: Aggravated assault: assalto acompanhado de circunstâncias que o tornam mais severo, como a intenção de cometer outro crime ou a intenção de causar sérias injúrias físicas, especialmente pelo uso de uma arma letal.

Assassinato: murder: matar um ser humano com intenção criminosa premeditada

Condado: county: a maior divisão territorial para um governo local dentro de um estado; uma subdivisão político-administrativa.

Atentado violento ao pudor: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Crime culposo: ocorre o crime na modalidade culposa quando agente deu causa ao resultado por negligência, imprudência ou imperícia.

Crime doloso: ocorre o crime na modalidade dolosa quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Distrito: district: a área territorial dentro de um país, estado, condado, município ou outra subdivisão política dividida por motivos judiciais, políticos, eleitorais o administrativos.

Estupro: rape: atividade sexual ilegal cometida com uma pessoa sem o seu consenso, normalmente pelo uso de força ou ameaça de injúria.

Estupro: Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça.

Extorsão mediante seqüestro: seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate.

Furto: subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel

Furto: theft: Pegar e remover criminosamente a propriedade pessoal de outrem com a intenção de privá-la do verdadeiro proprietário.

Homicídio simples: matar alguém.

Lesão corporal: ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

Roubo: subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência

Roubo: robbery: tomar ilegalmente a propriedade de outra pessoa, em sua presença ou não, através de violência ou intimidação.

Roubo de automóveis: robbery: tomar ilegalmente o automóvel de outra pessoa, em sua presença ou não, através de violência ou intimidação.

Roubo seguido de morte: subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa quando da violência resulta lesão corporal grave ou morte.

Tentativa: ocorre tentativa de prática de um crime quando iniciada a sua execução, esta não se consuma devido a circunstâncias alheias à vontade do agente.

Esclarecimentos Estatísticos

O índice ou coeficiente dos crimes foi obtido pela formula (n.º de delitos / n.º de habitantes) x 100.000. Como resultado temos o coeficiente por 100.000 habitantes, que é o padrão utilizado para análise estatística de índices de criminalidade. No caso das estatísticas nacionais para os casos de homicídios ocorridos entre 1992 e 1999 o índice foi diretamente fornecido pelo IBGE, já nos anos de 2000 e 2001 utilizei as ocorrências em valores absolutos fornecidas pela SENASP e o número de habitantes estimado pelo IBGE em 175.756.087 habitantes para obtenção dos índices. Não relacionei as ocorrências nacionais para lesões corporais porque os dados da SENASP incluíam nesta categoria as lesões derivadas de acidentes de trânsito. Como o número desses acidentes é alto no Brasil esta variável seria dificilmente controlável a ponto de conseguir filtrá-las das demais ocorrências.

As secretarias de segurança do Rio de Janeiro e de São Paulo trouxeram informações sobre outras ocorrências policiais mas como os registros tratavam de situações fáticas e jurídicas diferentes escolhi deixá-las de fora e utilizar apenas as informações sobre situações equivalentes.

As estatísticas para o Estado de São Paulo foram fornecidas por sua Secretaria de Segurança Pública em valores absolutos, por isso transformei-as em coeficientes, utilizando os dados populacionais do Censo 2000 para o estado.

No caso do Estado do Rio de Janeiro este expediente não foi necessário porque as estatísticas já foram fornecidas em índices por 100.000 habitantes.

Em todos os casos onde tive que calcular os coeficientes utilizei apenas duas casas decimais desprezando as demais casas após a vírgula.

ANEXO 5

Lei n.º 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Armas - SINARM no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2° Ao SINARM compete:

- I identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais;
- IV identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- V integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VI cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

Capítulo II

DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, excetuadas as consideradas obsoletas.

Parágrafo único. Os proprietários de armas de fogo de uso restrito ou proibido deverão fazer seu cadastro como atiradores, colecionadores ou caçadores no Ministério do Exército.

Art. 4° O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Parágrafo único. A expedição do certificado de registro de arma de fogo será precedida de autorização do SINARM.

Art. 5° O proprietário, possuidor ou detentor de arma de fogo tem o prazo de seis meses, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo, a partir da data da promulgação desta Lei, para promover o registro da arma ainda não registrada ou que teve a propriedade transferida, ficando dispensado de comprovar a sua origem, mediante requerimento, na conformidade do regulamento.

Parágrafo único. Presume-se de boa fé a pessoa que promover o registro de arma de fogo que tenha em sua posse.

Capítulo III

DO PORTE

Art. 6° O porte de arma de fogo fica condicionado à autorização da autoridade competente, ressalvados os casos expressamente previstos na legislação em vigor.

Art. 7º A autorização para portar arma de fogo terá eficácia temporal limitada, nos termos de atos regulamentares e dependerá de o requerente comprovar idoneidade, comportamento social produtivo, efetiva necessidade, capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º O porte estadual de arma de fogo registrada restringir-se-á aos limites da unidade da federação na qual esteja domiciliado o requerente, exceto se houver convênio entre Estados limítrofes para recíproca validade nos respectivos territórios.

§ 2° (VETADO)

§ 3° (VETADO)

Art. 8º A autorização federal para o porte de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, somente será expedida em condições especiais, a serem estabelecidas em regulamento.

Art. 9° Fica instituída a cobrança de taxa pela prestação de serviços relativos à expedição de Porte Federal de Arma de Fogo, nos valores constantes do Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e manutenção das atividades do Departamento de Polícia Federal.

Capítulo IV

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - detenção de um a dois anos e multa.

§ 1° Nas mesmas penas incorre quem:

I - omitir as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos ou deficiente mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor; II - utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes;

III - disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que o fato não constitua crime mais grave.

§ 2º A pena é de reclusão de dois anos a quatro anos e multa, na hipótese deste artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho, se a arma de fogo ou acessórios forem de uso proibido ou restrito.

§ 3° Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito;

III - possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização;

IV - possuir condenação anterior por crime contra a pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A pena é aumentada da metade se o crime é praticado por servidor público.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 11. A definição de armas, acessórios e artefatos de uso proibido ou restrito será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo federal, mediante proposta do Ministério do Exército.
- Art. 12. Armas, acessórios e artefatos de uso restrito e de uso permitido são os definidos na legislação pertinente.
- Art. 13. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Ministério do Exército autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de tráfego de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.
- Art. 14. As armas de fogo encontradas sem registro e/ou sem autorização serão apreendidas e, após elaboração do laudo pericial, recolhidas ao Ministério do Exército, que se encarregará de sua destinação.
- Art. 15. É vedada a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.
- Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Ministério do Exército.
- Art. 16. Caberá ao Ministério do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso proibido ou restrito.
- Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às aquisições dos Ministérios Militares.
- Art. 17. A classificação legal, técnica e geral das armas de fogo e demais produtos controlados, bem como a definição de armas de uso proibido ou restrito são de competência do Ministério do Exército.
- Art. 18. É vedado ao menor de vinte e um anos adquirir arma de fogo.
- Art. 19. O regulamento desta Lei será expedido pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias.
- Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer o recadastramento geral ou parcial de todas as armas.
- Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 10, que entra em vigor após o transcurso do prazo de que trata o art. 5°.
- Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

ANEXO

TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I - Expedição de porte federal de arma	650,00
II - Expedição de segunda via de porte federal de arma	650,00
III - Renovação de porte de arma	650,00

Decreto n.º 2.222, de 8 de maio de 1997.

Regulamenta a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que "institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997,

DECRETA:

CAPÍTULO

Do Sistema Nacional de Armas - SINARM

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - SINARM é disciplinado por este Decreto, respeitada a autonomia dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º O SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade manter um cadastro geral, integrado e permanente atualizado, das armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País e o controle dos registros de armas.

- § 1º As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem de seus registros próprios e as de colecionadores, atiradores e caçadores.
- § 2º Entende-se por registros próprios, para fins deste Decreto, os registros feitos em documentos oficiais de caráter permanente.

CAPÍTULO

DO REGISTRO

- Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, excetuadas as consideradas, obsoletas.
- § 1º Armas obsoletas, para fins desta regulamentação, são as fabricadas há mais de cem anos, sem condições de funcionamento eficaz e cuja munição não mais seja de produção comercial.
- § 2º São também consideradas obsoletas as réplicas históricas de comprovada ineficácia para o tiro, decorrente da ação do tempo, de dano irreparável, ou de qualquer outro fator que impossibilite seu funcionamento eficaz, e usadas apenas em atividades folclóricas ou como peças de coleção.
- Art. 4º O registro de arma de fogo será precedido de autorização do SINARM e efetuado pelas Policias Civis dos Estados e do Distrito Federal, na conformidade deste Decreto.
- Art. 5º O órgão especializado para o registro de arma de fogo, antes da consulta ao SINARM com solicitação de autorização para o registro, deverá averiguar se há contra o interessado assentamento de ocorrência policial ou antecedentes criminais, que o descredencie a possuir arma de fogo, e, se houver, indeferir, de imediato, o registro e comunicar o motivo ao SINARM.
- Parágrafo único. A efetivação da compra da arma só ocorrerá após a autorização para o registro.
- Art. 6º A solicitação de autorização para registro de arma de fogo será feita ao SINARM, no órgão regional da Polícia Federal, por intermédio de meios magnéticos. Na inexistência destes, adotar-se-ão quaisquer outros meios apropriados, procedendo do mesmo modo em relação à autorização.
- Art. 7º O registro de arma de fogo, de uso proibido ou restrito, adquirida para uso próprio por Policiais Federais, na conformidade do art. 16 da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, será feito no órgão especializado da Polícia Federal.

- Art. 8º Para os efeitos do disposto no art. 4º da Lei nº 9.437, de 1997, considerar-se-á titular do estabelecimento ou empresa todo aquele assim definido em contrato social, e responsável legal o designado, em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.
- Art. 9º Durante o período a que se refere o art. 5º da Lei nº 9.437, de 1997, será concedido registro de arma de fogo de uso permitido, ainda não registrada, independentemente de limites de quantidade e comprovação de origem.
- § 1º As armas de fogo de uso restrito ou proibido serão registradas no Ministério do Exército, ressalvado o previsto no art. 7º deste Decreto.
- § 2º As armas de fogo de uso restrito ou proibido, que não possam permanecer com o proprietário, de acordo com a legislação vigente, poderão ser doadas ao Ministério do Exército, a outro órgão ou a cidadão, que as possa receber, indicado pelo doador.
- § 3º A doação a outro órgão ou a cidadão, a que se refere o parágrafo anterior, dependerá de autorização prévia do Ministério do Exército.
- Art. 10. O registro de arma de fogo deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:
- I do interessado:
- a) nome, filiação, data e local de nascimento;
- b) endereço residencial;
- c) empresa/órgão em que trabalha e endereço;
- d) profissão;
- e) número da cédula de identidade, data da expedição, órgão expedidor e Unidade da Federação:
- f) número do cadastro individual de contribuinte ou cadastro geral de contribuinte;
- II da arma:
- a) número do cadastro no SINARM;
- b) identificação do fabricante e do vendedor;
- c) número e data da nota Fiscal de venda;
- d) espécie, marca, modelo e número;
- e) calibre e capacidade de cartuchos;
- f) funcionamento (repetição, semi-automática ou automática);
- g) quantidade de canos e comprimento;
- h) tipo de alma (lisa ou raiada);

i) quantidade de raias e sentido.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo aos casos previstos no art. 5º da Lei nº 9.437, de 1997.

- Art. 11. O proprietário, possuidor ou detentor de arma de fogo, para promover registro de arma ainda não registrada, ou que teve sua propriedade transferida, na conformidade do disposto no art. 5° da Lei nº 9.437, de 1997, deverá comparecer à Delegacia de Polícia mais próxima e preencher o requerimento constante do Anexo.
- § 1º Em caso de dúvida, a autoridade policial poderá exigir a apresentação da arma, devendo expedir a competente autorização de seu trânsito.
- § 2º Os militares das Forças Armadas e Auxiliares deverão providenciar os registros de suas armas junto aos órgãos competentes dos respectivos Ministérios e corporações.
- § 3º Os colecionadores, atiradores e caçadores deverão registrar suas armas na Região Militar de vinculação.
- Art. 12. São obrigações do proprietário de arma de fogo:
- I guardar a arma de fogo com a devida cautela, evitando que fique ao alcance de terceiros, principalmente de menores;
- II comunicar imediatamente à Delegacia de Polícia mais próxima, para fins de implantação no SINARM, o extravio, furto ou roubo de arma de fogo ou do seu documento de registro, bem como sua recuperação;
- III solicitar autorização junto ao órgão competente quando da transferência de propriedade de arma de fogo.

CAPÍTULO

Do Porte

- Art. 13. O porte federal de arma de fogo será autorizado e expedido pela Polícia Federal, e o porte estadual pelas Polícias Civis, tendo como requisitos mínimos indispensáveis:
- I apresentação do Certificado de Registro de arma de fogo, cadastrada no SINARM;
- II comprovação de idoneidade, com a apresentação certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, e de não estar o interessado, por ocasião do requerimento, respondendo a inquérito policial ou a processo criminal por infrações penais cometidas com violência, grave ameaça ou contra a incolumidade pública;
- III apresentação de documento comprobatório de comportamento social produtivo;

- IV comprovação da efetiva necessidade, em razão de sua atividade profissional, cuja natureza o exponha a risco, seja pela condução de bens, valores e documentos sob sua guarda ou por quaisquer outros fatores;
- V comprovação de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo, atestada por instrutor de armamento e tiro do quadro das Policias Federal ou Civis, ou por estas habilitado;
- VI aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro das Polícias Federal ou Civis, ou credenciado por estas;
- VII apresentação do documento comprobatório de pagamento da taxa estipulada para a concessão do porte.
- § 1º Os militares e os policiais, ao requererem o Porte Federal, ficam dispensados da exigência contida no inciso V deste artigo.
- § 2º O laudo exigido pelo inciso VI deste artigo será remetido pelo profissional diretamente ao órgão competente para a autorização do porte.
- Art. 14. O porte federal de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, somente será autorização se, além de atendidos os requisitos do artigo anterior, o requerente comprovar a efetiva necessidade de transitar por diversos Estados da Federação, exceto os limítrofes ao do interessado, com convênios firmados para recíproca validade nos respectivo territórios.
- Parágrafo único. A taxa estipulada para o porte federal de arma de fogo somente será recolhida após análise e aprovação dos documentos apresentados.
- Art. 15. O porte de arma de fogo somente terá validade com apresentação do documento de identidade do portador.
- Art. 16. A autorização para o porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e essencialmente revogável a qualquer tempo.
- Art.17. Ao titular de autorização de porte de arma de fogo é vedado conduzí-Ia ostensivamente e com ela permanecer em clubes, caças de diversão, estabelecimentos educacionais e locais onde se realizem competições esportivas ou reunião, ou haja aglomeração de pessoas.
- Parágrafo único. A infringência do disposto neste artigo implicará o recolhimento do porte e apreensão da arma pela autoridade competente, que adotará as medidas legais pertinentes.

Art. 18. O porte de arma apreendido será encaminhado à autoridade que o concedeu ,com relato circunstanciado dos fatos, a qual poderá determinar a cassação e comunicação ao SINARM.

Art. 19. A fim de garantir a segurança do vôo e a integridade física dos usuários, é terminantemente proibido o porte de arma de fogo a bordo de aeronaves que efetuem transporte público.

Parágrafo único. As situações excepcionais do interesse da ordem pública, que exijam a presença de policiais federais, civis, militares e oficiais, da Forças Armadas portando arma de fogo a bordo, serão objeto de regulamentação específica, a cargo do Ministério da Aeronáutica, em coordenação com os Ministérios Militares e o Ministério da Justiça.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Aeronáutica estabelecer, nas ações preventivas com vistas à segurança da aviação civil, os procedimentos de restrição e condução de arma por pessoas com a prerrogativa de porte de arma de fogo de que tratam o art. 6°, o § 1° do art. 7° e o art. 8° da Lei n° 9.437, de 1997, em áreas restritas aeroportuárias, bem como o transporte da referida arma por via área, ressalvada a competência da Polícia Federal prevista no inciso III do § 1° do art. 144 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As áreas restritas aeroportuárias são aquelas destinadas à operação de um aeroporto, cujos acessos são controlados, para os fins de segurança e proteção da aviação civil.

Art. 21. Ao titular de autorização de porte de arma de fogo é proibido embarcar com a arma nos aeroportos com destino ao Exterior.

Art. 22. Observado o princípio da reciprocidade previsto em convenções internacionais, poderá ser autorizado o porte federal de arma de fogo a diplomatas de missões diplomáticas e consulares acreditadas junto ao Governo Brasileiro, e a agentes de segurança de dignitários estrangeiros durante a permanência no País, independentemente dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

Art. 23. O porte estadual de arma de fogo registrada restringir-se-á aos limites da Unidade da Federação na qual esteja domiciliado o requerente, exceto se houver convênio entre os Estados limítrofes para recíproca validade nos respectivos territórios, devendo ser comunicado aos órgãos regionais da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal sediados nos Estados onde os portes terão validade.

- Art. 24. No documento de porte de arma de fogo, deverá constar, obrigatoriamente, a respectiva abrangência territorial e eficácia temporal, além dos dados da arma, registro do SINARM e identificação do portador, bem como a assinatura, cargo e função da autoridade concedente.
- Art. 25. São obrigações do portador de autorização de porte de arma de fogo:
- I informar ao órgão expedidor da respectiva autorização sua mudança de domicílio;
- II comunicar imediatamente o extravio, furto ou roubo, bem como a recuperação da :arma, assim como do porte, à Delegacia de Polícia mais próxima ao local do fato e, posteriormente, ao órgão expedidor da autorização;
- III conduzir a respectiva licença ao portar a arma a que a mesma se refere.
- Art. 26. A inobservância do disposto no artigo anterior implicará a cassação do porte de arma.
- Art. 27. O porte de arma de fogo das praças das Forças Armadas e dos Policiais e Bombeiros Militares é regulado por legislação própria, por ato do respectivo Ministro ou Comandante Geral.
- Parágrafo único. Os policiais e bombeiros militares têm porte de arma restrito aos limites da Unidade da Federação na qual estejam domiciliados, exceto se houver convênio entre Estados limítrofes para recíproca validade nos respectivos territórios. (Parágrafo revogado pelo Decreto nº 2.532, de 30.3.1998)
- Art. 28. O porte de arma de fogo é inerente aos policiais federais, policiais civis, policiais militares e bombeiros militares.
- Art. 28. O porte de arma de fogo é inerente aos militares das Forças Armadas, policiais federais, policiais civis, policiais militares e bombeiros militares. (Redação dada pelo Decreto nº 3.305, de 23.12.1999)
- § 1º Os policiais civis e militares e os bombeiros militares somente poderão portar arma de fogo nos limites da Unidade da Federação em que exercem suas atividades, exceto se houver convênio entre Estados limítrofes para recíproca validade nos respectivos territórios.
- "§ 1º Os policiais civis e militares e os bombeiros militares, quando no exercício de suas atividades ou em trânsito, poderão portar arma de fogo em todo o território nacional, desde que expressamente autorizados pela autoridade responsável pela ação policial no âmbito da respectiva unidade federada." (NR) (Redação dada pelo Decreto nº 2.532, de 30.3.1998)

- § 2º Os servidores referidos neste artigo sujeitar-se-ão, naquilo que lhes for peculiar, às normas, deveres e restrições constantes dos estatutos ou dos atos normativos a eles aplicáveis.
- Art. 29. O Ministro da Justiça poderá autorizar a Polícia Federal a conceder porte federal de arma a Deputados Federais e Senadores, atendendo solicitação do Presidente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, respectivamente.
- § 1º A Polícia Federal poderá conceder porte federal de arma, na categoria funcional, quanto às armas de propriedade de órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta e dos Poderes Legislativo e Judiciário, mediante solicitação de seus titulares, destinadas ao uso de servidores públicos federais em serviço, cuja atividade exija porte de arma.
- § 2º Os portes de arma de fogo disciplinados neste artigo serão concedidos com dispensa dos requisitos previstos no art. 13 deste Decreto, exceto a exigência do pagamento da taxa estipulada.

CAPÍTULO

Da Transferência e Trânsito de Arma

- Art. 30. As transferências de arma de fogo de uso permitido, de pessoa a pessoa, autorizadas pelas Polícias Civis, serão feitas imediatamente, observando-se os procedimentos para registro.
- § 1º As transferências de arma de fogo de uso permitido, que conste dos registros próprios das Forças Armadas e Auxiliares, serão autorizadas por essas Forças.
- § 2º As transferências de arma de fogo de uso restrito ou proibido serão autorizadas pelo Ministério do Exército.
- § 3º As transferências de arma de fogo de uso restrito ou proibido, entre policiais federais, serão autorizadas pela Polícia Federal e comunicadas ao Ministério do Exército.
- Art. 31. O trânsito de arma de fogo registrada, de uma Unidade para outra da Federação, será autorizado pela Polícia Federal e, nos limites territoriais dos Estados e do Distrito Federal, pelas Polícias Civis, exceto se pertencer a militar das Forças Armadas, caçador, atirador ou colecionador.

CAPÍTULO

Do Cadastramento

Art. 32. As fábricas de armas de fogo fornecerão à Polícia Federal, para fins de cadastro, quando da saída do estoque, relação das armas produzida, que devam constar do SINARM, na

conformidade do art. 2º da Lei nº 9.437, de 1997, com suas características e os dados dos adquirentes.

- Art. 33. As empregas autorizadas a comerciar armas de fogo, logo após a efetivação da venda, enviarão o formulário SINARM, devidamente preenchido, ao órgão regional da Polícia Federal responsável pelo Cadastramento.
- Art. 34. As empresas importadoras de armas de fogo, ao preencherem a Declaração de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX, deverão informar as característica específicas das armas importadas, ficando o desembaraço aduaneiro sujeito a satisfação deste requisito.
- Art. 35. A Secretaria da Receita Federal fornecerá à Polícia Federal, intermédio do SISCOMEX, as informações relativas às importações de que trata o artigo anterior e que devam constar do cadastro de armas do SINARM.
- Art. 36. As armas pertencentes aos militares das Forças Armadas e Auxiliares, constantes de seus registros próprios, serão cadastradas no Ministério do Exército.
- Art. 37. Os acervos policiais de registros de armas de fogo já existentes serão progressivamente integrados no cadastro do SINARM.
- Art. 38. As armas de fogo aprendidas, inclusive as vinculadas a procedimento policiais e judiciais, assim como sua destinação, serão cadastradas no SINARM mediante comunicação das autoridades competentes ao órgão regional da Polícia Federal.

CAPÍTULO

Das Disposições Finais

- Art. 39. Os Estados e o Distrito Federal poderão determinar o recadastramento geral ou parcial de todas as armas atendendo à conveniência e ao interesse da segurança pública.
- Art. 40. O Ministro de Estado da Justiça designará as autoridades policiais competentes, no âmbito da Polícia Federal, para autorizar e conceder porte federal de arma, bem como estabelecerá a sua eficácia temporal.
- Art. 41. A designação das autoridades policiais civis competentes para autorizar e conceder porte de arma estadual, bem como sua eficácia temporal, ficará a cargo dos Governadores.
- Art. 42. Armas de fogo, acessórios e artefatos de uso permitido são aqueles itens de pequeno poder ofensivo, utilizáveis pelos cidadãos idôneos para sua defesa pessoal e para defesa de

seu patrimônio, definidos no Decreto nº 55.649, de 28 de janeiro de 1965 - Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) e sua legislação complementar.

Art. 43. Armas de fogo, acessórios e artefatos de uso restrito ou proibido são aqueles itens de maior poder ofensivo e cuja utilização requer habilitação especial, conforme prescreve o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) e sua legislação complementar.

Art. 44. As armas de fogo apreendidas, após elaboração do laudo pericial, serão recolhidas ao Ministério do Exército, que se encarregará de sua destinação, ressalvado o disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Parágrafo único. Quando da destinação da arma, o Ministério do Exército dará prioridade ao órgão responsável pela apreensão, desde que este manifeste o interesse em tê-la, conforme os procedimentos previstos no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) e sua legislação complementar.

Art. 45. O Ministério do Exército fixará, no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) e sua legislação complementar, a quantidade de armas de fogo que cada cidadão poderá possuir como proprietário.

Art. 46. Compete ao Ministério do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e comércio de armas de fogo e demais produtos controlados correlatos, inclusive o registro e a autorização de tráfego de arma de fogo de militares, colecionadores, atiradores e caçadores.

Parágrafo único. No caso de militares da Marinha e da Aeronáutica, a autorização de tráfego de armas de fogo compete aos respectivos Ministérios.

Art. 47. A taxa pela expedição do porte federal de arma de fogo constituirá receita do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL.

Art. 48. As Forças Armadas e Auxiliares, a Polícia Federal e as Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal promoverão imediata normatização interna, visando ao efetivo cumprimento do disposto na Lei nº 9.437, de 1997, e neste Decreto.

Art. 49. Os Ministros da Justiça e do Exército estabelecerão, em portaria interministerial, normas sobre a interligação e integralização das informações constantes dos seus cadastros de armas de fogo produzidas, importadas e comerciadas no País, estabelecendo, também, os níveis de acesso aos registros do SINARM e do Ministério do Exército.

Art. 50. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Fica revogado o Decreto nº 92.795, de 18 de junho de 1986.

Brasília, 8 de maio de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO.HENRIQUE CARDOSO

Milton Seligman

Zenildo de Lucena

Lélio Viana Lôbo

Este texto não substit	ui o publicado no I	U.O.0	de 9.5.1	1997		
Anexo(s) Publicado(s	s) no Diário Oficial					
ILUSTRÍSSIMO SE	NHOR DELEGAD	O DE	E POLÍC	IA (DISTRITO, B	AIRRO, CIDA	DE e
ESTADO)						
NOME:				V		
PAI:				*		
DATA						DE
NASCIMENTO:		NA	ACIONA	LIDADE:		
NATURAL						
DE:		_EST	ADO:		. 	
ESTADO						
CIVIL:						
RESIDÊNCIA:						
_						
BAIRRO:	CEP:			CIDADE:		
			(*)			
ESTADO:	FONE					
RESIDÊNCIAL:						
CARTEIRA DE	IDENTIDADE	N	o:		DATA	DA
EXPEDIÇÃO:						
ÓRGÃO						
EXPEDIDOR:	****					
PROFISSÃO:						

LOCAL	DE
TRABALHO:	
CGC DA EMPRESA EM QUE	
TRABALHA:	
ENDEREÇO:	-
_	
BAIRRO:CIDADE:	
_	
ESTADO:FONE	DE
TRABALHO:	
Requer a Vossa Senhoria que se digne conceder o registro de sua arma de fogo,	abaixo
discriminada, na conformidade do art. 5º da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.	
CARACTERÍSTICAS DA ARMA	
ESPÉCIE:CALIBRE:	
<u> </u>	
MODELO:N° DA	
ARMA:	
QUANTIDADE DE CANO (s):COMPRIMENTO (s) DO (s)	CANO
(s):(em mm)	
CAPACIDADE DE CARTUCHOS:TIPO DE A	LMA(
)LISA()RAIADA	
QUANTIDADE DE RAIAS:SENTIDO	DA
RAIA:	
TIPO DE FUNCIONAMENTO() REPETIÇÃO() SEMI-AUTOMÁTIC	A()
AUTOMÁTICA.	
PAÍS	DE
FABRICAÇÃO:	
Nestes termos	
Pede deferimento.	
(Local e data)	
(Assinatura do requerente)	

ANEXO 6

Regras de Segurança com Armas de Fogo

- 1. Trate qualquer arma de fogo como se ela estivesse carregada.
- Quando pegar uma arma verifique se existe alguma munição nela vistoriando seu compartimento de balas e sua câmara.
- 3. Nunca aponte a arma para algo que você não queira atingir.
- 4. Antes de disparar verifique, com um arame fino, se o cano não está obstruído.
- 5. Quando for atirar use óculos de segurança e protetores auriculares, sempre que possível.
- 6. Mantenha o dedo fora do gatilho até estar pronto para disparar.
- 7. Certifique-se de seu alvo e de sua linha de tiro, verifique o que está atrás do alvo.
- 8. Não atire em superficies duras ou líquidas, a munição pode ricochetear.
- 9. Não beba quando estiver portando uma arma.
- 10. Nunca brinque com a arma.
- 11. Nunca suba em árvores ou cercas, nem pule com a arma carregada.
- 12. Nunca puxe uma arma pelo cano.
- 13. Use sempre a munição correta, nova e de boa qualidade.
- 14. Sempre leia o manual da arma antes de carregá-la para aprender como ela funciona e quais são seus sistemas de segurança.
- 15. Guarde a arma em lugar seguro e travada com sistemas de segurança adicionais.
- 16. Guarde a arma e a munição em locais diferentes.
- 17. Quando não estiver usando a arma, deixe-a totalmente descarregada.

Agradeço especialmente à Marshall Firearms, Inc. pelas informações que ajudaram a completar este anexo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 10 ed. Malheiros: São Paulo, 2000. p. 534.
- BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. Tomo 1. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito LTDA, 1956. p. 47.)
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Tom e o Dom na Teoria Jurídico-Constitucional dos Direitos Fundamentais. in Direito Constitucional. Coordenador: José Janguiê Bezerra Diniz. Coleção Bureau Jurídico. V. 2, 1.ª ed. Brasília: Consulex, 1998. p. 70.
- DRUMMOND, J. de Magalhães. *Comentários ao Código Penal*. 9° v., art. 250 a 260. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1944. p. 17.
- CHAKLIAN, Eduardo. Sistema nacional de armas: controle e política para o uso de armas no Brasil. Monografia apresentada no Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Orientadora: Prof^a. Vera Lúcia Teixeira. Florianópolis (SC), junho de 1999.
- CHAVES, Antônio. Direito à vida e ao próprio corpo (Intersexualidade, transexualidade e transplantes). 2.ª rev. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.
- Decreto n.º 2.222, de 08 de maio de 1997.
- Decreto n.º 3.365, de 20 de novembro de 2000.
- DRUMMOND, J. de Magalhães. *Comentários ao Código Penal*. 9° v., art. 250 a 260. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1944. p. 17.
- FERREIRA, Pinto. Comentários à Constituição Brasileira. V.1. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 103.
- GARNER, Bryan A. Black's Law Dictionary. 17.ª ed. Minnesota: West Group, 2000.
- GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. 17.ª ed. atualizada por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Presunção de Inocência e Prisão Cautelar*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 37.
- http://legis.senado.gov.br/pls/prodasen/PRODASEN.LAYOUT_MATE_DETALHE_CD.SH
 OW MATERIA?P_COD_MAT=35433

- http://www.radiobras.gov.br/presidente/palavra/1999/palavra_2505.htm, em 07 de janeiro de 2003, às 23 horas
- JESUS, Damásio E. de. Direito Penal. 1° v., 21' ed., São Paulo: Saraiva, 1998. p. 380.
- Jornal Folha de São Paulo, Caderno A, p. 3, de 20 de dezembro de 2002, Taís Gasparian; e
- Jornal Folha de São Paulo, Caderno C, p. 3, de 10 de dezembro de 2002, Leila Suwwan.
- Jornal Folha de São Paulo, Caderno E, p. 14, de 23 de março de2002, Dráuzio Varella.
- Lei n.º 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.
- LINHARES, Marcelo Jardim. *Legitima defesa*. 4.ª ed., rev. atua. amp. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 02.
- LOPEZ, Emílio Mira y. Manual de Psicologia Jurídica. São Paulo: Péritas, 2000. p. 22.
- LOTT JR., John R. Mais Armas, Menos Crimes? Entendendo o Crime e as Leis de Controle de Armas de Fogo. Tradução: Giorgio Cappelli. São Paulo: Makron Books, 1999.
- MATHIAS, José Joaquim D'Andrea; BARROS, Saulo C. Rêgo. *Manual básico de armas de defesa*. São Paulo: Magnum, 1997.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 12.ª ed., 2.ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 331.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade*. Estudos de Direito Constitucional. São Paulo: Celso Bastos, 1998. p. 33.
- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 6 ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 48.
- HOUAISS, Antônio. Novo Dicionário Folha Webster's inglês/português português/inglês. São Paulo: PubliFolha, 1996.
- RÁO, Vicente. O Direito e a Vida dos Direitos. 5.ª ed. anotada e atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 17.ª ed. atualizado por Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16.ª ed., rev. e atua. nos termos da Reforma Constitucional (até a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998). São Paulo: Malheiros, 1999.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 1/4.º v. 16.ª ed., rev. e atua. São Paulo: Saraiva, 1994.
- TZU, Sun. A arte da guerra. Tradução: José Sanz. São Paulo: Record, 1999.
- www.conjunturacriminal.com.br/artigos/ilanud/jt20abril1999.htm, em 10 de janeiro de 2003, às 23 Horas Daniel Gonzales.

www.ibge.com.br

www.mj.gov.br/imprensa/proj_lei_portedearma.htm

www.mj.gov.br/senasp

www.novapolicia.rj.gov.br

www.presidencia.gov.br

www.ssp.rj.gov.br

www.ssp.sp.gov.br

www.ssp.rj.gov.br/not1.htm, em 07 de janeiro de 2003, às 19 Horas.

www.vivario.org.br